

Segurança



(92 sn.)

Câmara dos Deputados

Protocollo n.º

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civís que participaram de operações de guerra.

DESPACHO: As Com. de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e
de Finanças em 11 de 9 de 19 51

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Solor de Andrade, em 17.9.61

O Presidente da Comissão de *Indicadores*

Ao Sr. Deputado Abelardo Inda 57, em 19

O Presidente da Comissão de Segurança Pública do Ceará

Ao Sr. Proximal Barroso, em 10 de 1957

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Abelardo Andréia, em 22.2.5 1954

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. Dez. Parcial Barros, em 5/5/52

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Leônidas Wolkenauer Nunes, em 7-1952

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19...

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº. 1120 DE 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 2a
Caixa: 50
PL N.º 1120/1951
1

*Rejeitadas as primeiras discussões e emendas de
plano e aprovada o projeto para ir à
segunda discussão
3.7.52*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovado na segunda discussão o projeto para ir à
terceira discussão.*

PROJETO

N.º 1.120-B — 1951

Dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 288, de 8 de Junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela sua constitucionalidade e pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças. Novos pareceres das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças contrários às emendas de primeira discussão

PROJETO N.º 1.120-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação, o art. 2.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948:

“Art. 2.º Os Subtenentes, Sub-Oficiais e Sargentos do Exército, da Aeronáutica e da Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no art. 1.º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os que possuírem curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, quando transferidos para a Reserva Remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente, com os vencimentos integrais deste”.

Art. 2.º Serão retificadas, na conformidade da referida lei, bem como das que, posteriormente, a complementaram, as transferências para a inatividade, já realizadas.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 1951. — *Jorge Jabour.*

Justificação

Tem por fim o presente projeto corrigir a situação de desigualdade ora existente nas Forças Armadas, criada com a aplicação das Leis números 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra; 616, de 8 de fevereiro de 1949, que dá nova redação a artigos dessa Lei 288 e a de n. 1.156, de 12 de julho de 1950, que estende a todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra, por ela mesma referida.

Gerou-se a desigualdade assinalada, pelo fato de ter a Lei n. 288, no seu art. 2.º, usado as expressões — “F. E. B., F. A. B. e Marinha de Guerra” — esquecendo-se de que, nas abreviaturas F. E. B. e F. A. B. não se contém todo o Exército Nacional, nem toda a Aeronáutica Militar, como se contém toda a Marinha de Guerra na expressão citada ao lado daquelas.

Ora, se o espírito da lei consistia em beneficiar quem prestou serviço de guerra, a desigualdade, provocada por um lapso justificável de redação, é odiosa. Enquanto na Marinha de

Projeto

Guerra, é promovido a *Segundo Tenente* um Terceiro Sargento com serviço de guerra, no Exército e na Aeronáutica, um Terceiro Sargento, com iguais serviços e idêntica situação, é apenas promovido a *Segundo Sargento*, ao passar para a inatividade.

É evidente que tal situação não mere o apoio do Congresso Nacional, por seu reconhecido espírito de justiça e equidade, como pela distinção flagrantemente inconstitucional que o ato acarretaria.

O parágrafo único acrescentado ao artigo é idêntico ao que consta do texto já aprovado.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

Art. 2.º Os Sub-Tenentes, Sub-Oficiais e Sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra que preencherem as condições exigidas no art. 1.º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem o curso de Comt. de Pelotão, Seção ou equivalente, quando transferidos para a Reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de 2.º Tenente com os vencimentos integrais deste.

LEI N.º 6.161, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Art. 1.º Os arts. 1.º e 6.º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de guerra da Itália ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais".

LEI N.º 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

Art. 1.º São amparados pela Lei número 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto número 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto de Lei n.º 1.120 de 1951, de autoria do nobre Deputado Jorge Jabour, trata de estender benefícios da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, aos subtenentes, suboficiais e sargentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, que tomaram parte nas operações militares, no curso da última guerra mundial.

Ao mesmo tempo, manda promover ao posto de 2.º tenente, com vencimentos integrais, os graduados que possuírem curso de "Comandante de Pelotão", "Seção" ou equivalente, quando passarem para a reserva remunerada ou reformados.

Do ponto de vista constitucional, nada há que possa impedir a tramitação do presente projeto, e, nesse sentido, é o meu parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 1.º de outubro de 1951. — *Benedito Valadares*, Presidente. — *Dolor de Andrade*, Relator. — *Marrey Júnior*. — *Vieira Lins*. — *Pereira da Silva*. — *Augusto Meira*. — *Alencar Araripe*. — *Dermeval Lobão*. — *Pereira Diniz*. — *Antônio Balbino*, com restrições. — *Oswaldo Fonseca*, com restrições. — *Nestor Duarte*, vencido. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Godoy Ilha*, vencido. — *Luiz Garcia*.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Visa o Projeto n.º 1.120-51, da autoria do Deputado Jorge Jabour, substituir no art. 2.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, as expressões "FEB" e "FAB", por "Exército" e "Aeronáutica". O parágrafo único continua com a mesma redação.

Motivou a sua apresentação a desigualdade de tratamento imposto aos sargentos das Forças Armadas pelo art. 2.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, isto porque, enquanto no mesmo são ampla e taxativamente mencionados o suboficial e o sargento da Marinha de Guerra, o suboficial, o subtenente e o sargento do Exército e da Aeronáutica o são restritivamente pelas expressões "FEB" e "FAB". Com a modificação ora proposta desaparecerá essa injustificável desigualdade de tratamento, ficando em consequência assegurada identidade de direito aos sargentos, suboficiais e subtenentes da Marinha de Guerra, do

Exército e da Aeronáutica, quanto aos benefícios, já que antes se haviam equiparado nas obrigações e sacrifícios. Ocorre, por outro lado, considerar o aspecto social da questão e que está na concessão de meios asseguratórios de subsistência idêntica a quem prestou vinte e cinco e mais anos de serviço à Pátria, ou a quem, por infelicidade, contingência natural da própria carreira que abraçou, e atingido por males tais como tuberculose, lepra, etc., que, incapacitando-o, o constrange a inatividade definitiva.

O projeto em tela evita pois, que esses servidores da Pátria se encontrem de futuro impedidos de prover a sua manutenção e a da sua família, em desigualdade com os colegas de outra Corporação. Esse um ângulo de indiscutível relêvo no caso em que foco, acrescido da circunstância de que o sargento perde apreciável parcela dos seus vencimentos, no evento da transferência para a reserva ou reforma, como sejam as etapas e outras vantagens, não incorporáveis.

F [Pelas razões expostas julgo não ser contrário aos interesses das Forças Armadas o presente projeto, cujo objetivo é suprir a desigualdade flagrante existente e que estabelece discriminação entre aqueles que prestaram serviços iguais, resultando ainda indiscutíveis vantagens para a disciplina, alicerce máximo das Forças Armadas.

Sala "Sabino Barroso", em 12 de outubro de 1951. — *Arthur Bernardes*, Presidente. — *Abelardo Andréa*, Relator. — *Galdino do Vale*. — *Benjamin Farah*. — *André Fernandes*. — *Arruda Câmara*. — *Alvaro Castello*. — *José Guimard*. — *Victorino Correia*. — *Oscar Passos*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Com o objetivo de pôr termo a uma desigualdade de tratamento, apresentou o nobre Deputado Jorge Jabour o Projeto de Lei n.º 1.120, de 1951, dando ao Artigo 2.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, uma redação capaz de assegurar aos Sub-Tenentes, Sub-Oficiais e Sargentos do Exército e da Aeronáutica, que participaram de operações de guerra, todas as vantagens concedidas pela legislação vigente aos militares integrantes da FEB e da FAB.

A justificação esclarece perfeitamente a necessidade de ser corrigida a atual situação de desigualdade, oriunda de um lapso de redação.

O projeto foi considerado constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, e justo pela Comissão de Segurança Nacional.

PARECER

Tendo em vista os pareceres favoráveis que o projeto em estudo já obteve, e considerando que a despesa decorrente de sua transformação em lei, não acarreta ônus ponderável e imediato, por se referir a Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, a uma promoção ao posto de Segundo Tenente, em virtude de reforma ou transferência para a reserva remunerada, parece-me que a Comissão de Finanças deve também concordar com a sua aprovação.

Sala "Antônio Carlos", em 7 de dezembro de 1951. — *Parsifal Barroso*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei número 1.120-51, nos termos do parecer do relator.

Sala "Antônio Carlos", em 7 de dezembro de 1951. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Parsifal Barroso*, Relator. — *Aloysio de Castro*. — *Raphael Cincurá*. — *Artur Santos*. — *Paulo Sarasate*. — *João Agripino*. — *Rui Ramos*. — *Clovis Pestana*. — *Lameira Bittencourt*. — *Lauro Lopes*. — *Alvaro Castello*.

N.º 1

Acrescente-se como parágrafo 2.º, à nova redação dada ao art. 2.º da Lei 288, de 8 de junho de 1948, o seguinte:

Os sub-tenentes e sub-oficiais ao serem transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão previamente promovidos ao posto de primeiro tenente, com os vencimentos integrais deste'.

Justificação:

A nova redação ao art. 2.º da Lei 288, de 8-6-948, visa substituir as palavras "FEB" e "FAB" por "Exército" e "Aeronáutica", acrescentando ainda, o seguinte dispositivo:

"Serão retificados, na conformidade da referida lei, bem como das que posteriormente a completar, as transferências para a inatividade, já realizada".

Nada mais justo. De acôrdo com a convincente justificação apresentada pelo ilustre autor do projeto, os sargentos do Exército e da Aeronáutica estão sendo prejudicados nos seus direitos, com as diversas interpretações dadas à referida lei, e, a nova redação virá corrigir, em parte, tal situação de desigualdade.

Idêntico espírito de justiça tem a emenda ora apresentada.

Muito embora a mencionada lei conceda vantagens aos militares indistintamente, o resultado pratico, em face das interpretações dadas a lei, é que os sub-tenentes e sub-oficiais não usufruem nenhum benefício, que são promovidos apenas a 2.º tenente, direito que já lhes era outorgado pelas leis gerais de inatividade, leis que aliás, concedem um direito tradicional, cuja origem remonta ao alvará régio de dezembro de 1790, e que vem sendo mantido sem objeção até os nossos dias.

As leis citadas são:

a) Lei de Inatividade dos Militares do Exército (Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, art. 54);

b) Lei de Inatividade dos Militares da Armada (Decreto-lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938, art. 32);

c) Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada (Decreto-lei n.º 3.579, de 25 de outubro de 1941, art. 157) e

d) Decreto n.º 21.887, de 29 de setembro de 1932, letra b do artigo 2.º (Reforma dos Militares).

Acresce que os 3os., 2os. e 1os. sargentos são promovidos ao posto de 2.º tenente, obtendo assim, quatro, três e duas promoções, respectivamente, o que justifica plenamente a promoção dos sub-tenentes e sub-oficiais ao posto de 1.º tenente, quando transferidos para a reserva ou reformados.

O único objetivo da Lei n.º 288, e o de proporcionar uma pequena melhoria nos vencimentos, com uma promoção àqueles que deram o melhor dos seus esforços e que prestaram relevantes serviços, nos diversos teatros da última guerra; entetanto, esse diploma legal está redigido de tal forma que os citados subalternos das Forças Armadas não foram beneficiados, tendo apenas, a promoção

decorrente das leis gerais de inatividade, a que todos fazem jus, quando deixam o serviço ativo, quer sejam ou não participantes da guerra.

Quando os sub-tenentes e sub-oficiais, nas condições descritas acima, são transferidos para a reserva remunerada ou reformados, o são no posto de 2.º tenente (direito que já possuíam antes da promulgação da Lei 288), ao passo que os 3os., 2os. e 1os. sargentos são previamente promovidos ao posto de 2.º tenente. Pelo exposto, vê-se que a lei beneficiou mais a uns que a outros, dando quatro, três e duas promoções a uns e apenas uma, a outros que, em face das leis gerais de inatividade, já possuíam esse direito.

Há a acrescentar ainda, que o Parecer 44-S, de 21 de outubro de 1950, do Consultor-Geral da República, publicado no Boletim 21-51, do Ministério da Marinha, assegurou os direitos dos 2os. tenentes (oriundos de sargentos, sub-tenentes e sub-oficiais das Forças Armadas), que já estavam na reserva remunerada ou reformados e, em pleno gozo dos benefícios das citadas leis de inatividade, isto é, promovidos àqueles postos em virtude dos dispositivos contidos em qualquer dos Decretos-leis números 3.940, de 1941; 197, de 1938; 3.579, de 1941 ou Decreto n.º 21.887, de 1932.

Esses militares passaram para a inatividade, no posto de 2.º tenente, com o respectivo soldo; posteriormente, foram considerados promovidos àqueles postos, por ocasião da promulgação da Lei 288-948 e de suas completivas, para efeito de percepção de vantagens pecuniárias, aliás, erroneamente, pois deveriam ter sido promovidos ao posto de 1.º tenente; com a resolução tomada pelos Ministros das Pastas, em face do Parecer 44-S, foram, finalmente, promovidos àquele posto, ficando em posição superior aos seus antigos colegas que permanecendo no serviço ativo, foram alijados, injustamente, desse benefício.

Dentre os beneficiados pode-se destacar alguns ex-1os. sargentos que, transferidos para a reserva, na mesma graduação, com apenas o soldo de 2.º tenente, foram declarados promovidos a este posto na conformidade do § único do art. 2.º da mencionada Lei 288;

“Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste”.

De acôrdo com a resolução, já citada, foram também promovidos ao posto de 1.º tenente.

Conforme pode-se deduzir, houve duplicidade na distribuição dos benefícios concedidos pelas leis especiais chamadas “Leis de guerra” (288-948), 616-949 e 1.156-950), colocando os militares (no caso sub-oficiais e sub-tenentes), que permaneceram no serviço ativo, em posição secundária.

Dois sub-oficiais prestaram *serviço de guerra*, quer na FEB, FAB ou na Marinha de Guerra. Ambos possuíam mais de 25 anos de efetivo serviço, ao terminar a última conflagração mundial, requisito indispensável para a respectiva transferência para a reserva remunerada.

Um deles fez a solicitação e foi transferido para a reserva remunerada, antes da promulgação da Lei 288 (conforme aconteceu com todos os beneficiários do Parecer 44-S), tendo sido antes promovido ao posto de 2.º tenente consoante as leis gerais de inatividade já citadas.

Aquele que a lei especial e mais as suas completivas o alcançaram como inativo, tendo gozado da promoção por qualquer das leis de inatividade, é promovido ao posto de 1.º tenente.

O outro, o que mais serviços prestou e que resolveu permanecer no serviço ativo, por se julgar ainda moço e capaz, terá apenas, direito à transferência para a inatividade, no posto de 2.º tenente, embora possua, posteriormente, 25, 30 ou mais anos de serviço.

Este, o que mais serviço prestou, lega à família um montepio menor — o de 2.º tenente —, e, aquele deixará logo o de 1.º tenente, ou de capitão, se tiver mais de 30 anos de serviço.

Tem-se assim, portanto, uma desigualdade de tratamento, prejudicando-se justamente, o que mais serviço prestou à Nação, antes, durante e depois da última guerra.

Não se contesta, antes, julga-se um direito certo e líquido a promoção desses militares inativos — ex-sub-tenentes, sub-oficiais e 1os. sargen-

tes — no posto de 1.º tenente, pela mesma razão de normalmente fazer jus ao posto de 2.º tenente, quando transferidos para a reserva ou reformados, assim como se reivindica igual tratamento para com os que permaneceram no serviço ativo.

Enquanto que, por força das aludidas leis 288, 616 e 1.156, um 3.º sargento pode ter quatro promoções sucessivas (2.º, 1.º, sub-tenente ou sub-oficial e 2.º tenente) sem qualquer outro requerimento que o de solicitar transferência, mediante um simples requerimento, o sub-tenente ou sub-oficial não tem, de fato, qualquer promoção, de vez que a de 2.º tenente que a lei lhe atribui, é posto que lhe pertence, consoante o seu tempo de serviço e legislações que, normalmente, regulam sua transferência.

Reconheceu-se, conforme já foi dito, aos 2os. tenentes da reserva ou reformados, oriundos do próprio sub-oficialato e que a lei em apêço os encontrou como inativos, o direito à promoção ao posto imediato.

Tem-se assim, que por força das mesmas leis:

a) o sargento, como está esclarecido, pode ter duas, três ou até quatro promoções cumulativas hipótese de ser 1.º, 2.º ou 3.º sargento;

b) o sub-oficial ou sub-tenente que continuou na ativa, depois de sancionadas as leis 288, 616 e 1.156, não tem, praticamente, promoção alguma, mas unicamente, a que teria direito, em razão de sua transferência para a reserva, pelo tempo de serviço, de acôrdo com os Decretos-leis já citados e que repetimos: 3.940-1941; 197-1938; 3.579-1941 e Decreto número 21.887, de 1932; e

c) o sub-oficial ou sub-tenente que a lei encontrou em inatividade, no posto de 2.º tenente, pode ser promovido ao posto imediato.

Resta ainda, a decisão tomada, há poucos dias, pelo Ministério da Aeronáutica, referente aos sub-oficiais da F. A. B. que saíram do serviço ativo, depois de sancionadas as leis 288-48 e 616-49 e, antes da vigência da 1.156-50; os referidos subalternos tiveram e estão tendo retificados os seus decretos de transferência para a reserva da seguinte forma:

“Foram declarados promovidos ao posto de 2.º tenente, de acôrdo com a letra “b” do art. 51, do Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698 de 2 de setembro de 1946), combinado com os arts. 253, 255 e 257, do Decre-

do-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica), tendo sido promovidos, pelo mesmo decreto, ao posto de 1.º tenente, na conformidade do art. 1.º da Lei número 1.156-50 que é uma complementação das leis 288 e 616."

"Esses decretos foram publicados nas páginas ns. 16.484 e 16.485 do *Diário Oficial*, de 8 de novembro do corrente ano, cuja cópia faz parte desta justificação. Os outros decretos vem sendo publicados diariamente".

Confirmando esse direito, o Ministro da Aeronáutica acaba de enviar ao Congresso Nacional, como parte integrante do projeto n.º 1.412-1951 (que dispõe sobre a inatividade dos militares da Aeronáutica, publicado nas páginas ns. 11.487 a 11.489, do *Diário do Congresso*), o seguinte artigo:

"Art. 42. Os suboficiais quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2.º tenente desde que tenham mais de 25 anos de efetivo serviço".

Conforme ficou esclarecido, os suboficiais da Marinha e os sub-tenentes do Exército ficaram em posição inferior, não tendo, ainda, as suas situações definidas, o que dar-se-a com a aprovação da emenda em causa.

Dai, resulta que na hipótese do sub-oficial da Armada e o sub-tenente do Exército, que prestaram serviços de guerra, ainda que estes serviços tenham sido os mais efetivos, como os de patrulhamento naval, ou de campanha em campos da Itália e que continuaram em atividade, depois de promulgadas as leis que premiam o serviço de guerra, o que se fez é uma ilusão nos seus direitos, porque dando-se a promoção de 1.º tenente ao colega de então, só porque deixou o serviço, antes das vigências das mencionadas leis (muitos sem serviço de guerra efetivo, beneficiados, posteriormente, pela Lei n.º 1.156-50), posterga-se o princípio salutar, sobretudo na organização militar, e assento como fundamento nos postulados de todas as Constituições do Brasil, notadamente o artigo 141, da Constituição Federal de 1946, o princípio de igualdade de direitos, igualdade de tratamento, forçoso será reconhecer que o sub-tenente ou o sub oficial, pelo fato de querer prestar maiores serviços ao Estado, não o abandonando após o término da luta, sofreu, involuntaria-

mente, injustiça de ser tratado diferentemente.

O texto da alteração que ora é submetido à sábia apreciação do Congresso Nacional, virá sanar, definitivamente, essa desigualdade de tratamento, restabelecendo o direito e a justiça.

LEGISLAÇÕES CITADAS

LEI N.º 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

Art. 2.º Os sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1.º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção equivalente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

LEI DE INATIVIDADE DOS MILITARES DO EXÉRCITO (Decreto-lei n.º 3.940 de 16 de dezembro de 1941, art. 54 — Publicado no "*Diário Oficial*" de 18 de dezembro de 1941, página 23.413).

Art. 54. O SUB-TENENTE, SARGENTO-AJUDANTE ou 1.º SARGENTO com o curso de comandante de pelotão seção ou equivalente da sua especialidade com mais de 25 anos de serviço, terá o posto de SEGUNDO TENENTE, ao ser transferido para a reserva.

Parágrafo único. Não haverá graduação ou elevação a Aspirante a Oficial por motivo de reforma ou transferência para a reserva.

LEI DE INATIVIDADE DOS MILITARES DA ARMADA (Decreto-lei n.º 197 de 22 de janeiro de 1938 — Publicado no "*Diário Oficial*" de 1 de fevereiro de 1938).

Art. 32. Os militares transferidos para a reserva remunerada perceberão tantas vigéssimas quintas partes do soldo quantos forem os anos de serviço completos até vinte e cinco anos e mais tantas cotas de cinco por cento sobre esse soldo, quantos forem os anos de serviço ou fração excedentes de vinte e cinco. **RESSALVADOS OS SUB-OFICIAIS e PRAÇAS QUE SERÃO TRANSFERIDOS PARA A RESERVA COM AS HONRAS E VANTAGENS CONCEDIDAS PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, REFERENTE À REFORMA A PEDIDO.**

CÓDIGO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MILITARES DA ARMADA (Decreto-lei n.º 3.579, de 25 de outubro de 1941).

Art. 157. Os sub-oficiais transferidos para a reserva remunerada, após 25 anos de serviços, terão o posto de 2.º TENENTE, e perceberão o soldo deste posto e mais tantas cotas de 5% sobre este soldo quantos forem os anos excedentes de 25, até o limite máximo dos vencimentos e vantagens da atividade, como sub-oficial.

Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, letra "b", do artigo 51).

Art. 51 —

a)

b) conte mais de 25 anos como "tempo de efetivo serviço" e solicite transferência para a reserva, de acordo com a legislação especial;

Lei n.º 1.156-50, de 12 de julho de 1950.

Art. 1.º — São amparados pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviços na Zona de Guerra, definida e de limitada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam, também, reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Nota: a Lei n.º 616 ampliou as disposições dos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948; e, portanto, uma completiva da mesma lei.

Página n.º 16.484, do "Diário Oficial", de 8 de novembro de 1951.

"Retificar:

O Decreto de 5 de agosto de 1949 que promoveu ao posto de segundo tenente e concedeu transferência para a reserva ao Suboficial — Carlos Villa, para o fim de conservando-o na mesma situação de inatividade, considerá-lo transferido para a reserva da Aeronáutica, no posto de Segundo Tenente, de acordo com a letra "b" do artigo 51 do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, combinado com os artigos 253, 255 e 257 do Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942, e, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.156 de 12 de julho de 1950, promovê-lo ao posto de Primeiro Tenente, percebendo somente a partir da vigência da citada Lei n.º 1.156, os vencimentos integrais do posto a

que é promovido, calculados na forma da tabela de vencimentos em vigor a data em que passou à inatividade, observados os artigos 290, 291 e 353 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, visto ter sido transferido para a reserva remunerada antes da vigência da Lei n.º 1.156-50, e ter servido na Zona de Guerra definida pelo Decreto n.º 10.490-A (Secreto), de 25 de setembro de 1942.

Página n.º 16.485:

O Decreto de 13 de maio de 1949, que promoveu ao posto de Segundo Tenente e concedeu transferência para a reserva ao Primeiro Sargento — José Maria Carreira, para o fim de, conservando-o na mesma situação de inatividade, considerá-lo transferido para a reserva remunerada da Aeronáutica, no posto de Segundo Tenente, de acordo com a letra "b" do artigo 51, do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, combinado com os artigos 255 e 257, do Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942 e nos termos do artigo 1.º da Lei número 1.156, de 12 de julho de 1950 promovê-lo ao posto de 1.º tenente percebendo somente a partir da vigência da citada Lei n.º 1.156, os vencimentos integrais do posto a que é promovido calculados na forma da tabela de vencimentos em vigor a data em que passou à inatividade, observados os artigos 290, 291 e 353 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, visto ter sido transferido para a reserva remunerada antes da vigência da Lei n.º 1.156-50, e ter servido na Zona de Guerra definida pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

E mais quatro decretos idênticos.

.....

Projeto n.º 1.412-51 (Do Executivo).

(Dispõe sobre a inatividade dos Militares da Aeronáutica — Publicado no "Diário do Congresso" de 21 de novembro de 1951, páginas 11.487 a 11.489).

Art. 42 — Os suboficiais quando transferidos para a reserva serão promovidos ao posto de 2.º tenente, desde que tenham mais de 25 anos de efetivo serviço.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1951. — A. Wanderley Júnior.

N.º 2

Acrescente-se como parágrafo 1.º à nova redação dada ao artigo 2.º da

Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, o seguinte:

“Os suboficiais, subtenentes e os primeiros sargentos, êstes quando aprovados em concursos ou exames para o acesso, ao serem transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de primeiro tenente, com os vencimentos integrais dêste”.

Justificação

O atual artigo segundo da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, diz:

“Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra que preencherem as condições exigidas no artigo 1.º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais dêste”.

O projeto n.º 1 120-51 tem por finalidade substituir as palavras: “FEB e FAB” por “Exército e Aeronáutica”, e acrescenta mais um dispositivo ou seja:

“Serão retificadas, na conformidade da referida lei, bem como das que posteriormente a complementar as transferências para a inatividade, já realizadas”.

Nada mais justo. De acôrdo com a convincente justificação do autor, os sargentos do Exército e da Aeronáutica estão sendo prejudicados nos seus direitos com as diversas interpretações dadas à referida lei e a nova redação virá corrigir, de vez, tal situação de desigualdade.

Idêntico espírito de justiça tem a emenda ora apresentada.

A mencionada lei, a qual se pretende dar nova redação concede vantagens aos oficiais, 3.ºs e 2.ºs sargentos das Forças Armadas, omitindo, todavia, dêsse benefício, os suboficiais, subtenentes e os primeiros, êstes quando aprovados em concursos ou exames para acesso, apesar do citado artigo dizer: “os subtenentes, suboficiais... etc.”; em verdade, a lei refere-se à promoção dêsses militares ao posto imediato, o que nada inova porque essa vantagem já existe em leis gerais de inatividade, ou sejam:

a) Lei de Inatividade dos Militares do Exército (Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, artigos 51 e 54);

b) Lei de Inatividade dos Militares da Armada (Decreto-lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938, art. 32 e seu parágrafo único); e

c) Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada (Decreto-lei n.º 3.579, de 25 de outubro de 1941, arts 157, 159 e 162).

Tôdas as leis citadas concedem passagem para a inatividade (transferência para a reserva remunerada ou reforma) no posto de segundo tenente para os sub-oficiais, sub-tenentes e primeiros-sargentos nas condições que estipulam.

Acresce que os 3os. e 2os. sargentos são promovidos ao posto de 2.º tenente obtendo, assim, quatro e três promoções, respectivamente o que justifica a promoção dos sub-oficiais, sub-tenentes e dos primeiros-sargentos, êstes quando aprovados em concursos ou exames para acesso, ao posto de primeiro tenente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados.

O único objetivo da Lei n.º 288, é o de proporcionar uma pequena melhora nos vencimentos, com uma promoção àqueles que deram o melhor dos seus esforços e que prestaram relevantes serviços, nos diversos teatros da última guerra; entretanto, êsse diploma legal está redigido de tal forma que os citados subalternos das Forças Armadas foram omitidos dêsse benefício tendo, apenas a promoção decorrente das leis gerais de inatividade, a que todos fazem jus, quando deixam o serviço ativo, quer sejam ou não participantes da guerra.

Quando os sub-oficiais, sub-tenentes e aos primeiros-sargentos, nas condições descritas acima, são transferidos para a inatividade, e são no posto de segundo tenente (que antes da promulgação da Lei n.º 288, já possuíam êste direito), ao passo que os 3os. e 2os. sargentos são previamente promovidos ao posto de 2.º tenente. Pelo exposto vê-se que a Lei beneficiou mais a uns que a outros, dando quatro e três promoções a uns e apenas uma a outros que, em face das leis gerais de inatividade, já possuíam êste direito.

Há a acrescentar, ainda, que o Parecer n.º 44-S, do Consultor-Geral da República, de 21 de outubro de 1950,

publicado no Boletim n.º 21-51, do Ministério da Marinha assegurou os direitos dos 2.ºs. Tenentes (oriundos de sargentos, sub-tenentes e sub-oficiais das Forças Armadas), que já se encontravam na reserva remunerada ou reformados, e em plenos gozo dos benefícios das leis gerais de inatividade, isto é, promovidos àqueles postos em virtude dos dispositivos contidos em qualquer dos Decretos-leis ns. 3.940, de 1941, 197, de 1938 ou 3.579, de 1941.

Esses militares passaram para a inatividade, no posto de segundo tenente, com o respectivo soldo; posteriormente, foram considerados novamente promovidos àquele posto, por ocasião da promulgação da Lei n.º 288, e, com a resolução tomada pelos Ministérios Militares, em face do Parecer n.º 44-S, do Consultor-Geral da República, foram mais uma vez promovidos, e desta vez, a primeiro tenente, ficando em posição superior aos seus colegas que, permanecendo no serviço ativo, foram aliçados desse benefício.

Dentre os beneficiados pode-se destacar alguns ex-los. sargentos que, transferidos para a reserva remunerada ou reformados no mesmo posto, com apenas o soldo de segundo tenente, foram declarados promovidos a este posto, devido o parágrafo único do art. 2.º da citada Lei n.º 288, já descrito acima e que repetimos:

“Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos, ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste”.

De acordo com a resolução, já citada, foram novamente promovidos, e, desta vez, a primeiro tenente.

Conforme pode-se deduzir, houve duplicidade de distribuição dos benefícios concedidos pelas leis especiais (288-48, 616-49 e 1.156-50), colocando os militares que permaneceram no serviço ativo, em posição secundária.

Vejamos:

Dois sub-oficiais prestaram serviço de guerra, quer na FAB, FEB ou Marinha de Guerra. Ambos possuíam serviço de guerra, bastante para fazerem jus à promoção e respectiva transferência para a reserva ou reforma, por terem mais de vinte e cinco anos de serviços prestados à Pátria.

Um fez a solicitação e foi transferido para a reserva remunerada, antes da Lei n.º 288 (conforme aconteceu com os beneficiários do Parecer 44-S) e foi promovido ao posto de 2.º tenente, por efeito do seu tempo de serviço e consoante às leis gerais de inatividade.

O outro sub-oficial continuou em atividade, depois de promulgada a citada lei. Aquele que a lei especial e mais as suas completivas o alcançaram como inativo, tendo gozado da promoção por qualquer das leis gerais de inatividade, é promovido, novamente, ao posto de primeiro tenente.

O outro, que resolveu permanecer em atividade, terá, apenas, direito à transferência para a inatividade, no posto de segundo tenente, embora possua, posteriormente, 25, 30 ou mais anos de serviço, prestados à Pátria.

Este, o que mais serviço prestou, lega à família um montepio menor — de 2.º tenente — e, aquele deixará logo o de 1.º tenente, ou de capitão, se tiver mais de 30 anos de serviço.

Tem-se, assim, portanto, uma desigualdade de tratamento, prejudicando-se justamente o que mais serviço prestou à Nação, antes, durante e depois da última conflagração mundial.

Não se contesta, antes, julga-se um direito certo a promoção desses militares inativos — ex-sub-tenente, sub-oficiais e primeiros-sargentos — no posto de 1.º tenente, pela mesma razão de normalmente fazer jus ao posto de 2.º tenente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados assim como se reinvidica igual tratamento para com os que permaneceram no serviço ativo.

Enquanto que, por força das aludidas leis, um 3.º sargento pode ter quatro promoções sucessivas (2.º, 1.º, sub-oficial ou sub-tenente e 2.º tenente) sem qualquer outro esforço que o de solicitar transferência para a reserva, mediante um simples requerimento, o sub-oficial ou sub-tenente não tem, de fato, qualquer promoção, de vez que a de 2.º tenente, que a lei lhe atribui, é posto que lhe pertence, consoante o seu tempo de serviço e, em virtude da legislação que, normalmente, regula a sua inatividade remunerada ou a sua reforma.

Reconheceu-se, conforme já foi dito, aos segundos tenentes da reserva ou reformados, oriundos do próprio sub-oficialato e que a lei em apreço

já os encontrou em inatividade, o direito à promoção ao posto de primeiro tenente. Tem-se, assim, que por força da mesma lei:

a) o sargento, como está esclarecido, pode ser contemplado com duas ou até quatro promoções cumulativas, hipótese de ser 1.º, 2.º ou 3.º sargento;

b) o sub-oficial ou sub-tenente que continua na ativa, depois de sancionadas as leis n.º 288-48, 616-49 e 1.156-50, não tem promoção alguma, mas, unicamente, aquela que teria direito em razão de sua transferência para a reserva remunerada, pelo seu tempo de serviço;

c) o sub-oficial ou o sub-tenente que a lei encontrou em inatividade, no posto de 2. tenente, pode ser promovido a 1. tenente.

Daí, resulta que na hipótese do sub-oficial da Armada ou da Aeronáutica e o sub-tenente do Exército, que prestaram serviços de guerra, ainda que estes serviços tenham sido os mais efetivos como os de patrulhamentos naval e aéreo ou o de campanha em campos da Itália, e que continuaram em atividade depois de promulgada a lei que premia o serviço de guerra, o que se fez é uma ilusão nos seus direitos, porque dando-se promoção de primeiro tenente ao colega de então, só porque deixou o serviço antes da vigência da lei (muitos sem serviço de guerra efetivo, beneficiados, posteriormente, pela Lei n.º 1.156-50), posterga-se o princípio salutar, sobretudo na organização militar, e assento como fundamento nos postulados de todas as Constituições do Brasil, notadamente o Artigo 141, da Constituição de 1946, o princípio de igualdade de direitos, igualdade de tratamento; forçoso será reconhecer que o sub-oficial ou o sub-tenente, pelo fato de querer prestar maiores serviços ao Estado, não o abandonando após a cessação da luta, sofreu, involuntariamente, a injustiça de ser tratado diferentemente.

O texto da alteração que ora é submetido à sábia apreciação do Congresso Nacional, virá sanar, definitivamente, essa desigualdade de tratamento, restabelecendo o direito e a injustiça.

LEGISLAÇÕES CITADAS

LEI N.º 288, — DE 8 DE JUNHO DE 1948

Art. 2.º — Os sub-oficiais, sub-oficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1.º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único — Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

LEI DE INATIVIDADE DOS MILITARES DO EXÉRCITO (Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941 — Publicado no "Diário Oficial" de 18 de dezembro de 1941, página 23.413).

Art. 51 — O militar incapacitado para o serviço militar, em virtude de moléstia ou ferimento adquirido em campanha, ou na defesa da ordem constituída, ou, ainda, em consequência de moléstia deles decorrentes, será promovido ao posto imediatamente superior e, em seguida, reformado com as vantagens do posto, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 54 — O Sub-Tenente, Sargento-Ajudante, ou 1.º Sargento com o curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente da sua especialidade, com mais de 25 anos de serviço, terá o Posto de Segundo Tenente, ao ser transferido para a reserva.

Parágrafo único — Não haverá graduação ou elevação a Aspirante a Oficial por motivo de reforma ou transferência para a reserva.

LEI DE INATIVIDADE DOS MILITARES DA ARMADA — (Decreto-Lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938 — Publicado no "Diário Oficial" de 1-2-1938).

Art. 32 — Os militares transferidos para a reserva remunerada perceberão tantas vigéssimas quintas partes do soldo quantos forem os anos de serviço completos até vinte e cinco e mais tantas cotas de cinco por cento sobre o soldo, quantos forem os anos de serviço ou fração excedentes de vinte e cinco, *ressalvados os*

Sub-oficiais — praças que serão transferidos para a reserva, com as honras e vantagens concedidas pela Legislação anterior, referentes à reforma do pedido.

Parágrafo único — Os militares que contarem mais de trinta e cinco anos de serviço perceberão o soldo do posto imediatamente superior da hierarquia militar e mais cinco por cento desse soldo por ano ou fração excedente de vinte e cinco.

.....

(CÓDIGO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MILITARES DA ARMADA (Decreto-lei n.º 3.579, de 25-10-1941).

Art. 157 — Os sub-oficiais transferidos para a reserva remunerada, após 25 anos de serviços, terão o posto de 2.º tenente e perceberão o soldo deste posto e mais tantas quotas de 50% sobre este soldo quantos forem os anos excedentes de 25, até o limite máximo dos vencimentos e vantagens da atividade, como sub-oficial

Art. 159 — O Sub-oficial cuja invalidez for proveniente de moléstia ou ferimento adquirido em campanha, manutenção da ordem pública, ou moléstia deles provenientes, seja qual for o seu tempo de serviço, será promovido ao posto de 2.º tenente, e imediatamente reformado, perceberão os vencimentos e vantagens deste posto.

Art. 162 — Os primeiros-sargentos transferidos para a reserva remunerada após 25 anos de serviço, voluntária ou compulsoriamente, terão o soldo de 2.º tenente e mais tantas quotas de 20% sobre esse soldo, quantos forem os anos de serviço, excedentes de 25.

Parágrafo único — Quando aprovados em exames de habilitação para acesso terão o posto de 2.º tenente e mais tantas quotas de 50% sobre esse soldo, quantos forem os anos, excedentes de 25.

.....

PARECER 44-S, de 21 de outubro de 1950, do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da República.

Despacho de 4 de outubro de 1950, do Exmo. Senhor Presidente da República. P.R. n.º 22.408-50.

Assunto: Promoção ao posto imediato de Segundos-Tenentes, da Reserva de 1.ª Classe na conformidade das Leis 298, de 8 de junho de 1948 e 616, de 2 de fevereiro de 1949.

PARECER

N.º 44-S

Os Segundos-Tenentes — Nicolau Natal e Pedro Gouveia de Oliveira, da Reserva de 1.ª classe, serviram, respectivamente, durante a guerra de 1914-1918, como sargentos, no 6.º Grupo de Artilharia de Costa, Forte do Vigia, e no 3.º Batalhão, Forte de Itaipu, tendo sido ambos comissionados Segundos-Tenentes para a Reserva de 1.ª classe e convocados para o serviço ativo, de acordo com o Decreto n.º 24.221, de 10 de maio de 1934, dando-se o licenciamento do primeiro em 31 de março de 1937, na conformidade do artigo 3.º letras A do citado Decreto.

Considerando-se amparados pelo artigo 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, com a redação que lhe deu a Lei n.º 516, de 2 de fevereiro de 1949, requereram que lhes fossem concedidas as vantagens que por direito lhes coubessem.

O Doutor Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, ouvido a respeito foi de parecer que se revejam os proventos dos requerentes, no sentido de se lhes conceder apenas os vencimentos integrais do posto da Tabela vigente na época de sua inclusão na reserva, com apoio nos seguintes argumentos, constantes do Parecer n.º 171, de 1.º de julho de 1950, emitido no processo em que é interessado o Segundo-Tenente Nicolau Natal, aplicável ao Segundo-Tenente Pedro Gouveia de Oliveira, por serem análogos em casos:

Ocorre, porém, que a situação do peticionário, face às Leis de Inatividade, é "sui generis" — eis que a sua situação é regulada pelo Decreto n.º 24.221-34.

Por força desse Decreto, ele, que era Sargento da ativa, comissionado no posto de Segundo Tenente, logrou confirmação do posto para a reserva de 1.ª classe, passando a servir como convocado.

Vê-se, destarte, que, ao ser transferido para a reserva, no posto de Segundo-Tenente, já logrou o postulante a vantagem prevista no artigo 6.º da Lei número 616-49.

Passando a servir como convocado e vindo a ser posteriormente, licenciado, é óbvio que, por ocasião do licenciamento nenhuma

vantagem lhe cabe, por força da Lei n.º 616 (que taxativamente se refere aos casos de transferência para a reserva ou reforma).

Na verdade, a Lei n.º 616 não socorre os convocados, que estes são apenas licenciados.

O legislador focalizou, nas Leis 288 e 616, tão somente a situação dos oficiais da ativa, deixando de conceder qualquer vantagem, por serviços militares prestados aos oficiais convocados.

O Senhor Ministro da Guerra, embora, concordando com a conclusão do parecer e nesse sentido mandasse fazer o expediente, deixou de aprová-lo os fundamentos.

porque o artigo 3.º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, fez retroagir à Lei no sentido de amparar os oficiais que já estivessem na reserva ou reformados, sem que especifique se o ato de transferência para a reserva deve ser considerado após a prestação do serviço de guerra; demais, o fato de encontrar-se convocado um militar da reserva ou reformado de acordo com o Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares), traz-lhe deveres e direitos idênticos aos oficiais da ativa, inclusive possibilidade de promoção (Decreto n.º 15.231, de 31 de dezembro de 1921); finalmente, a lei não importa a condição do que prestou o serviço, mas, sim, a natureza do serviço prestado.

Ora, se um militar convocado recebeu e cumpriu a mesma missão que um oficial do serviço ativo, claro que assumiu as mesmas responsabilidades e prestou os mesmos serviços.

A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional não aceitou, como fizera o Senhor Ministro da Guerra apesar das indúcias considerações de seu despacho nem mesmo a conclusão do parecer do Consultor Jurídico do Ministério, para reconhecer aos Segundos Tenentes Nicolau Natal e Pedro Gouvêa de Oliveira terem feito jus, não apenas aos vencimentos integrais de seu posto, mas à promoção ao posto imediato, de acordo com os artigos 3.º e 6.º da Lei número 288 modificada pela de número 616, combinados com os artigos 2.º letra b, e 1.º inciso I, letra d do De-

creto n.º 26.907, de 18 de julho de 1949, assim argumentando:

3. Examinando-se a situação dos Segundos-Tenentes Nicolau Natal e Pedro Gouvêa de Oliveira, em face dos documentos e informações constantes dos processos, verifica-se que esses oficiais, tendo servido em unidades de artilharia de costa na guerra de 1914-1918, como sargentos, foram posteriormente comissionados em Segundos-Tenentes, confirmados nesse posto "para a 1.ª classe da reserva de 1.ª linha" e convocados para o serviço do Exército ativo, na conformidade do Decreto n.º 24.221, de 10 de maio de 1934.

Ora, o Decreto em apêço teve uma finalidade expressa — proibir o comissionamento de sub-tenentes e sargentos em oficiais do Exército ativo, o que constitui objeto de seu artigo 1.º. Mas, eram numerosos, na época, os casos de comissionamento de inferiores como Segundos-Tenentes, os quais vinham prestando, nesse posto, serviços no Exército ativo. Era uma situação de fato a que a lei não podia deixar de atender, pelo menos no sentido de regular convenientemente dentro da idéia fundamental que a inspirava e que era não mais permitir a existência de oficiais comissionados. Daí, então, o dispositivo do artigo 3.º do Decreto número 24.221, segundo o qual os sargentos, então comissionados em Segundos Tenentes foram confirmados para a 1.ª classe da reserva de 1.ª linha e convocados para o serviço do Exército ativo.

Ocorreu, assim, em consequência, a confirmação dos comissionamentos já feitos, de sargentos em Segundos Tenentes, para a reserva de 1.ª classe, com a subsequente convocação dos mesmos, como oficiais, para o serviço ativo. Mas, a lei que assim dispõe sobre sua inclusão na reserva não lhes trouxe propriamente uma promoção, porque os conservou no mesmo posto de 2.º Tenente em que já vinham servindo alguns deles, como os de que tratam os presentes processos, com antiguidade contada do ano de 1924. E é fora de dúvida que o Decreto n.º 24.221 admite a possibilidade dessa promoção dos comissionados na reserva, por isso que, em uma de suas considerações preliminares vem afirmando que

impossibilidade de acesso nos quadros da ativa, daqueles que

não se habilitarem, por qualquer motivo, com os cursos das escolas militares, não exclui o acesso na reserva, nem o direito a novas vantagens”.

O Decreto n.º 24.221, entretanto, apenas confirmou os comissionados, de sargentos em Segundos Tenentes, para a reserva de 1.ª classe, sem aliar em promoção em nenhum de seus dispositivos. E isso porque os referidos sargentos não eram mais considerados assim, mas Segundos-Tenentes, como todos em comissão e desempenhavam as funções correspondentes, como depois continuaram a desempenhar, na qualidade de Segundos-Tenentes convocados.

Os requerentes serviram durante a guerra de 1914-1918 como sargentos. Posteriormente, em 1931, foram comissionados no posto de Segundos-Tenentes, em 1934, confirmados nesse posto para a reserva de 1.ª classe e convocados para o serviço ativo, de acordo com o Decreto número 24.221 e afinal licenciado Nicolau Natal, em 1937 e reformado Pedro Gouvêa de Oliveira, por ter atingido a idade para o serviço ativo do Exército, em 1938. A Lei n.º 288 veio apanhá-los já afastados do serviço ativo do Exército, no posto de 2.º Tenente.

A promoção ao posto imediato concedida por aquela lei, com as alterações que os artigos 1.º e 6.º fez a Lei n.º 616 aos militares que serviram nas guerras de 1914-1918 e 1939-1945, quando vieram ou já tinham passado para a inatividade posteriormente, não comporta restrições decorrentes das alterações verificadas posteriormente na atividade dos beneficiados, quaisquer que tenha sido as causas que as determinaram.

A lei apanha o militar no posto em que passou para a inatividade e promove-o ao imediatamente superior, como um prêmio aos serviços prestados por ele na guerra, condições únicas para fazer jus ao prêmio do soldado ao último posto da hierarquia militar se o serviço foi prestado na guerra de 1939-1945, por força da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, de sargento em diante, se na guerra de 1914-1918.

Nicolau Natal e Pedro Gouvêa de Oliveira serviram nessa guerra como sargentos. Já haviam sido transferidos para a inatividade no posto de

Segundos-Tenentes, quando entrou em vigor a Lei n.º 288. Nos termos dos artigos 3.º e 6.º dessa lei, com as alterações que aos seus artigos 1.º e 6.º fez a Lei n.º 616, combinados, têm direito à promoção ao posto imediato, como prêmio aos serviços prestados, uma vez que satisfizeram as condições estabelecidas pela lei para o gozo do prêmio.

As leis de inatividade, embora criando situações sui-generis, não interferem, com os efeitos da legislação especial que concede o prêmio, sem fazer restrições.

O Senhor Ministro da Guerra colocou a questão nos seus exatos termos, data vênua, deixou de aplicá-los no despacho acima referido, ao conceder apenas aos interessados revisão dos seus vencimentos integrais do posto de Segundo Tenente, na tabela vigente na época de sua inclusão na reserva, quando a promoção ao posto imediato era o que impunha, como consequência dos fundamentos do mesmo despacho.

A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional chega a essa conclusão que, a meu ver, decorre limpa da legislação especial reguladora da matéria sem maior esforço de interpretação de seus dispositivos.

1950. — Luciano Pereira da Silva.

Rio de Janeiro 21 de outubro de Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1952. — Ponciano dos Santos.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

O projeto n.º 1.120-A-51, de autoria do ilustre Deputado Jorge Jabour dá nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 288 de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O objetivo do projeto é estender aos sargentos do Exército e Aeronáutica as vantagens da citada lei, que, pela sua redação, somente atendia à Marinha de Guerra, visto ter dominado os sargentos do Exército e Aeronáutica, respectivamente por F. E. B. e F. A. B.

A Marinha de Guerra, vem, presentemente, promovendo os seus sargentos de um modo geral, enquanto o Exército e Aeronáutica, somente aos que pertenceram a F. A. B. e a F. E. B.

As duas emendas apresentadas são semelhantes, isto é, permitem a promoção ao posto de 1.º Tenente aos

1.ºs Sargentos e Sub-Tenentes ao serem transferidos para a reserva remunerada ou reformado.

Em entendimento pessoal com um dos autores das emendas em questão, achamos, de bom alvitre, constituir a matéria em lide motivo de um Projeto a parte, pois trata-se de assunto diferente ao objetivo do Projeto de autoria do ilustre Deputado Jorge Jabour.

Assim, opino pela rejeição das emendas apresentadas ao Projeto número 1.120-A as quais oportunamente, serão motivo de novo estudo pela Câmara, quando da apresentação da nova proposição.

Sala "Sabino Barroso", 2 de maio de 1952. — Arthur Bernardes, Presidente. — Abelardo Andréa, Relator. — André Fernandes. — Alvaro Castelo. — Galdino do Vale. — Manoel Peixoto. — Oswaldo Moura Brasil. — Paulo Lauro. — José Guimard.

PROJETO N.º 1.120-A-1951

RELATÓRIO:

Ao Projeto n.º 1.120-A-1951, de autoria do nobre Deputado Jorge Jabour, que dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 288, de 8 de julho de 1948, com o objetivo de proporcionar aos sargentos do Exército e da Aero-

náutica o tratamento que já recebem os sargentos da Marinha, foram apresentadas duas emendas de autoria dos nobres Deputados Wanderley Júnior e Ponciano Santos, cuja rejeição se impõe em face do parecer proferido nesse sentido pela Comissão de Segurança Nacional.

Parece-me que se o parecer da Comissão específica para o exame do mérito dessas emendas é contrário à sua aprovação, nada mais resta à Comissão de Finanças senão ratificar aquele pronunciamento de ordem técnica.

Opino, em consequência, pela rejeição das duas emendas.

Sala "Antônio Carlos", em 10 de junho de 1952. — Parsifal Barroso, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela rejeição das emendas de Plenário oferecidas ao Projeto n.º 1.120-A-951.

Sala "Antônio Carlos", em 10 de junho de 1952. — Israel Pinheiro, Presidente. — Parsifal Barroso, Relator. — Paulo Sarasate. — Lafaiete Coutinho. — Mario Altino. — Pontes Vieira. — Alvaro Castelo. — Raul Pila. — Carmelo D'Agostino. — Janduhy Carneiro. — José Bonifácio.

Lote: 28
Caixa: 50
PL N.º 1120/1951
8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.120 B
1951

Projeto _____ pag. 1

Parecer de Justiça F 1-10-51 _____ pag. 2
de J. Andrade

Parecer de Segurança F 12-10-51 _____ pag. 2 e 3
de A. Andreia

Parecer de Finanças F 2-12-51 _____ pag. 3
de R. B. B. B.

Emendas e 1ª discussão (2) _____ pag. 3 a 13

Parecer de Segurança B 25-52 _____ pag. 13 e 14
de A. Andreia

Parecer de Finanças B 10-6-52 _____ pag. 14
de R. B. B. B.

Rejeitados, e 2ª discussão, as emendas e
apresenta o projeto para este a
segunda discussão

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 16/7/1952

[Assinatura]

Aprovado. A. Senal.

17.7.52

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1.120-B-1951

Redação Final do projeto nº 1.120-A, de 1951, que modifica o artigo 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Os Sub-Tenentes, Sub-Oficiais e Sargentos do Exército, da Aeronáutica e da Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no Art. 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os que possuírem curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, quando transferidos para a Reserva Remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo Tenente, com os vencimentos integrais dêste."

Art. 2º. Serão retificadas, na conformidade da referida Lei, bem como das que, posteriormente, a complementa



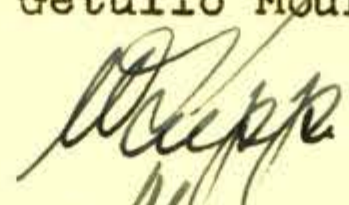
ram, as transferências para a inatividade, já realizadas.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", de julho de 1952.


_____, Presidente
Getúlio Moura

 Rulaton

 Manoel Mendes

 Jago

Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1952.

Nº 1315

Encaminha o Projeto de Lei
nº 1 120-B, de 1951.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim
de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de
Lei nº 1 120-B, de 1951, da Câmara dos Deputados, que modifica o Artigo
29 da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência
os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :
F. da sinopse;
Avalios do proj. 1.120-1951
ste letra - B.

RUI SANTOS

Servindo de Primeiro Secretário .

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

HRP.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e viciis que participaram de operações de guerra; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela sua constitucionalidade e pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.

Novos pareceres das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças contrários às emendas de 1ª discussão.

PROJETO Nº 1.120-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº.....1951

A IMPRIMIR

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 288, de 8.6.1948 e da outras providências.

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação, o art. 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948:

"Art. 2º - Os Sub-tenentes, Sub-Oficiais e Sargentos do Exército, da Aeronáutica e da Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no art 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único - Os que possuírem curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, quando transferidos para a Reserva Remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo Tenente, com os vencimentos integrais deste."

Art. 2º - Serão retificadas, na conformidade da referida lei, bem como das que, posteriormente, a complementaram, as transferências para a inatividade, já realizadas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 1951

Jorge Jabour
(Jorge Jabour)

JUSTIFICAÇÃO

Tem por fim o presente projeto corrigir a situação de desigualdade ora existente nas Forças Armadas, criada com a aplicação das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra; nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, que dá nova redação a artigos dessa lei 288 e a de nº 1.156, de 12 de julho de 1950, que estende a todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra, por ela mesma referida.

Gerou-se a desigualdade assinalada, pelo fato de ter a Lei nº 288, no seu art 2º, usado as expressões - "F.E.B., F.A.B. e Marinha de Guerra" - esquecendo-se de que, nas abreviaturas F.E.B. e F.A.B. não se contem todo o Exército Nacional, nem toda a Aeronáutica Militar, como se contem toda a Marinha de Guerra na expressão citada ao lado daquelas.

Ora, se o espírito da lei consistia em beneficiar quem prestou serviço de guerra, a desigualdade, provocada por um lapso justificável de redação, é odiosa. Enquanto na Marinha de Guerra, e promovido a Segundo Tenente um Terceiro Sargento com serviço de guerra, no Exército e na Aeronáutica, um Terceiro Sargento, com iguais serviços e idêntica situação, é apenas promovido a Segundo Sargento, ao passar para a inatividade.

É evidente que tal situação não merece o apoio do Congresso Nacional, por seu reconhecido espírito de justiça e equidade, como pela distinção flagrantemente inconstitucional que o ato acarretaria.

O parágrafo único acrescentado ao artigo é idêntico ao que consta do texto já aprovado.

Os membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional e de Finanças

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 288, de 8 de junho de 1948

.....

Art. 2º - Os Sub-Tenentes, Sub-Oficiais e Sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra que preencherem as condições exigidas no art 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

parágrafo único - Os sargentos que possuírem o curso de Comt de Pelotão, Seção ou equivalente, quando transferidos para a Reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de 2º Tenente com os vencimentos integrais deste.

.....

Lei nº 6161, de 2 de fevereiro de 1949

Art. 1º - Os arts 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter a seguinte redação:

"Art 1º - O oficial das **Forças Armadas** que serviu no teatro de guerra da Itália ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais."

.....

Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950

Art. 1º - São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

parágrafo único - Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

.....

Jorge Jabon
6/9/57



Visa o Projeto nº 1.120/51, da autoria do Deputado Jorge Jabour, substituir no artº 2º da Lei nº 288, de 8-6-48, as expressões "FEB" e "FAB", por "Exército" e "Aeronáutica". O parágrafo único continua com a mesma redação.

Motivou a sua apresentação a desigualdade de tratamento imposto aos sargentos das Forças Armadas pelo artº 2º da Lei 288, de 8-6-48, isto porque, enquanto no mesmo são ampla e taxativamente mencionados o suboficial e o sargento da Marinha de Guerra, o suboficial, o subtenente e o sargento do Exército e da Aeronáutica o são restritivamente pelas expressões "FEB" e "FAB". Com a modificação ora proposta desaparecerá essa injustificável desigualdade de tratamento, ficando em consequência assegurada identidade de direito aos sargentos, suboficiais e subtenentes da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, quanto aos benefícios, já que antes se haviam equiparado nas obrigações e sacrificios. Ocorre, por outro lado, considerar o aspecto social da questão e que está na concessão de meios asseguratórios de subsistência idêntica a quem prestou vinte e cinco e mais anos de serviço à Pátria, ou a quem, por infelicidade, contingência natural da própria carreira que abraçou, é atingido por males tais como tuberculose, lepra, etc., que, incapacitando-o, o constroem a inatividade definitiva.

O projeto em tela evita, pois, que esses servidores da Pátria se encontrem de futuro impedidos de prover a sua manutenção e a da sua família, em desigualdade com os colegas de outra Corporação. Esse um ângulo de indiscutível relevo no caso em foco, acrescido da circunstância de que o sargento perde apreciável parcela dos seus vencimentos, no evento da transferência para a

137

R. J. Jabour

e30
e37



e 31

e 38

reserva ou reforma, como sejam as etapas e outras vantagens, não incorporáveis.

Pelas razões expostas julgo não ser contrário aos interesses das Forças Armadas o presente projeto, cujo objetivo é suprir a desigualdade flagrante existente e que estabelece discriminação entre aqueles que prestaram serviços iguais, resultando ainda indiscutíveis vantagens para a disciplina, alicerce máximo das Forças Armadas.

Sala "Sabino Barroso", 12 de outubro de 1951.

Arthur Bernardes.

, Presidente

Abelardo André

ABELARDO ANDRÉ, Relator-

Galdino do Vale
Benjamin Farah
André Fernandes
Amada Câmara
Alvaro Castello
José Guionard
Vitorino Correia
Oscar Passos

Galdino do Vale
Benjamin Farah
André Fernandes
Amada Câmara
Alvaro Castello
José Guionard
Vitorino Correia
Oscar Passos

RELATÓRIO

Com o objetivo de pôr termo a uma desigualdade de tratamento, apresentou o nobre deputado Jorge Jabour o Projeto de Lei nº 1.120 de 1951, dando ao Artigo 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, uma redação capaz de assegurar aos Sub-Tenentes, Sub-Oficiais e Sargentos do Exército e da Aeronáutica, que participaram de operações de guerra, tôdas as vantagens concedidas pela legislação vigente aos militares integrantes da FEB e da FAB.

A justificação esclarece perfeitamente a necessidade de ser corrigida a atual situação de desigualdade, oriunda de um lapso de redação.

O projeto foi considerado constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, e justo pela Comissão de Segurança Nacional.

PARECER

Tendo em vista os pareceres favoráveis que o projeto em estudo já obteve, e considerando que a despesa decorrente de sua transformação em lei, não acarreta ônus ponderável e imediato, por se referir à Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, a uma promoção ao posto de Segundo Tenente, em virtude de reforma ou transferência para a reserva remunerada, parece-me que a Comissão de Finanças deve também concordar com a sua aprovação.

Sala "Antônio Carlos", em 7 de ^{dezembro} ~~novembro~~ de 1951.

Parsifal Barroso

Parsifal Barroso
Relator



PARECER DA COMISSÃO

240

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.120/51, nos termos do parecer do relator.

Sala "Antônio Carlos", em 7 de ~~novembro~~ ^{dezembro} de 1951.

Israel Pinheiro

, Presidente

Parsifal Barroso

, Relator

Aloísio de Castro

Raphael Cincurá

Artur Santos

Paulo Sarasate

João Agripino

Rui Ramos

Aloísio Pestana

Lameira Bittencourt

Lauro Lopes

Álvaro Costello

Álvaro Costello

80
A Comissão de Legislação, Administração e de Finanças
192-52 subd
EMENDA Nº ... ao Projeto n. 1.120/951 (Dá nova redação ao art. 2º da Lei 288, de 8 de junho de 1948).

121
Acrescente-se como parágrafo 2º, à nova redação dada ao art. 2º da Lei 288, de 8 de junho de 1948, o seguinte:

241
"Os sub-tenentes e sub-oficiais ao serem transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão previamente promovidos ao posto de primeiro tenente, com os vencimentos integrais dêste."

163
[JUSTIFICAÇÃO :]

A nova redação dada ao art. 2º da Lei 288, de 8-6-48, visa substituir as palavras: "FEB" e "FAB" por "Exército" e "Aeronáutica", acrescentando ainda, o seguinte dispositivo:

3/2
"Serão retificados, na conformidade da referida lei, bem como das que posteriormente a completar, as transferências para a inatividade, já realizadas."

Nada mais justo. De acordo com a convincente justificação apresentada pelo ilustre autor do projeto, os sargentos do Exército e da Aeronáutica estão sendo prejudicados nos seus direitos, com as diversas interpretações dadas à referida lei, e, a nova redação virá corrigir, em parte, tal situação de desigualdade.

Idêntido espírito de justiça tem a emenda ora apresentada.

Muito embora a mencionada lei conceda vantagens aos militares indistintamente, o resultado prático, em face das interpretações dadas à lei, é que os sub-tenentes e sub-oficiais não usufruem nenhum benefício, que são promovidos apenas a 2º tenente, direito que já lhes era outorgado pelas leis gerais de inatividade, leis que aliás, concedem um direito tradicional, cuja origem remonta ao alvará régio de dezembro de 1790, e que vem sendo mantido sem objeção até os nossos dias.

As leis citadas são:

- 3/2
- a) Lei de Inatividade dos Militares do Exército (Decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941, art. 54);
 - b) Lei de Inatividade dos Militares da Armada (Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, art. 32);
 - c) Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada (Decreto-lei n. 3.579, de 25 de outubro de 1941, art. 157); e
 - d) Decreto n. 21.887, de 29 de setembro de 1932, letra "b" do art. 2º (Reforma dos Militares).

Acresce que os 3ºs, 2ºs e 1ºs sargentos são promovidos ao posto de 2º tenente, obtendo assim, quatro, três e duas promoções, respectivamente, o que justifica plenamente a promoção dos sub-tenentes e sub-oficiais ao posto de 1º tenente, quando transferidos para a reserva ou reformados.

O único objetivo da Lei n. 288, é o de proporcionar uma pequena melhora

ra nos vencimentos, com uma promoção àqueles que deram o melhor dos seus esforços e que prestaram relevantes serviços, nos diversos teatros da última guerra; entretanto, êsse diploma legal está redigido de tal forma que os citados subalternos das Forças Armadas não foram beneficiados, tendo apenas, a promoção decorrente das leis gerais de inatividade, a que todos fazem jus, quando deixam o serviço ativo, quer sejam ou não participantes da guerra.

Quando os sub-tenentes e sub-oficiais, nas condições descritas acima, são transferidos para a reserva remunerada ou reformados, o são no posto de 2º tenente (direito que já possuíam antes da promulgação da Lei 288) ao passo que os 3ºs, 2ºs e 1ºs sargentos são previamente promovidos ao posto de 2º tenente. Pelo exposto, vê-se que a lei beneficiou mais a uns do que a outros, dando quatro, três e duas promoções a uns e apenas uma, a outros que, em face das leis gerais de inatividade, já possuíam êsse direito.

Há a acrescentar ainda, que o Parecer 44-S, de 21 de outubro de 1950, do Consultor-Geral da República, publicado no Boletim 21/51, do Ministério da Marinha, assegurou os direitos dos 2ºs tenentes (oriundos de sargentos, sub-tenentes e sub-oficiais das Forças Armadas), que já estavam na reserva remunerada ou reformados e, em pleno gozo dos benefícios das citadas leis de inatividade, isto é, promovidos àqueles postos em virtude dos dispositivos contidos em qualquer dos Decretos-leis ns: 3.940, de 1941; 197, de 1938; 3.579, de 1941 ou Decreto n. 21.887, de 1932.

Êsses militares passaram para a inatividade, no posto de 2º tenente, com o respectivo sôlido; posteriormente, foram considerados promovidos àqueles posto, por ocasião da promulgação da Lei 288/948 e de suas complementivas, para efeito de percepção de vantagens pecuniárias, aliás, erroneamente, pois deveriam ter sido promovidos ao posto de 1º tenente; com a resolução tomada pelos Ministros das Pastas, em face do Parecer 44-S, foram, finalmente, promovidos àquele posto, ficando em posição superior aos seus antigos colegas que, permanecendo no serviço ativo, foram aliados, injustamente, dêsse benefício.

Dentre os beneficiados pode-se destacar alguns ex-1ºs sargentos que, transferidos para a reserva, na mesma graduação, com apenas o sôlido de 2º tenente, foram declarados promovidos a êste posto, na conformidade do § único do art. 2º da mencionada Lei 288:

39 "Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção equivalente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais dêste."

De acôrdo com a resolução, já citada, foram também, promovidos ao posto

de 1º tenente.

de 1º tenente.

Barbosa
-275-

243

~~2387~~

Conforme pode-se deduzir, houve duplicidade na distribuição dos benefícios concedidos pelas leis especiais chamadas "Leis de guerra" (288/948; 616/949 e 1.156/950), colocando os militares (no caso sub-oficiais e sub-tenentes), que permaneceram no serviço ativo, em posição secundária.

Dois sub-oficiais prestaram serviço de guerra, quer na FEB, FAB ou na Marinha de Guerra. Ambos possuíam mais de 25 anos de efetivo serviço, ao terminar a última conflagração mundial, requisito indispensável para a respectiva transferência para a reserva remunerada.

Um deles fez a solicitação e foi transferido para a reserva remunerada antes da promulgação da Lei 288 (conforme aconteceu com todos os beneficiários do Parecer 44-S), tendo sido, antes, promovido ao posto de 2º tenente, consoante às leis gerais de inatividade, já citadas.

Aquele que a lei especial e mais as suas completivas o alcançaram como inativo, tendo gozado da promoção por qualquer das leis de inatividade, é promovido ao posto de 1º tenente.

O outro, o que mais serviços prestou e que resolveu permanecer no serviço ativo, por se julgar ainda moço e capaz, terá apenas, direito à transferência para a inatividade, no posto de 2º tenente, embora possua, posteriormente, 25, 30 ou mais anos de serviço.

Este, o que mais serviço prestou, lega à família um montepio menor --- de 2º tenente ---, e, aquele deixará logo o de 1º tenente, ou de capitão se tiver mais de 30 anos de serviço.

Tem-se assim, portanto, uma desigualdade de tratamento, prejudicando-se justamente, o que mais serviço prestou à Nação, antes, durante e depois da última guerra.

Não se contesta, antes, julga-se um direito certo e líquido a promoção desses militares inativos ---ex-sub-tenentes, sub-oficiais e 1ºs sargentos--- no posto de 1º tenente, pela mesma razão de normalmente fazer jus ao posto de 2º tenente, quando transferidos para a reserva ou reformados assim como se reivindica igual tratamento para com os que permaneceram no serviço ativo.

Enquanto que, por força das aludidas leis 288, 616 e 1.156, um 3º sargento pode ter quatro promoções sucessivas (2º, 1º, sub-tenente ou sub-oficial e 2º tenente) sem qualquer outro requerito que o de solicitar transferência, mediante um simples requerimento, o sub-tenente ou sub-oficial não tem, de fato, qualquer promoção, de vez que a de 2º tenente que a lei lhe atribui, é posto que lhe pertence, consoante o seu tempo de serviço e legislações que, normalmente, regulam sua transferência.

Reconheceu-se, conforme já foi dito, aos 2ºs tenentes da reserva ou re-

244 283

formados, oriundos do próprio sub-oficialato e que a lei em apêço os encontrou como inativos, o direito à promoção ao posto imediato.

Tem-se assim, que por força das mesmas leis:

- a) o sargento, como está esclarecido, pode ter duas, três ou até quatro promoções cumulativas, hipótese de ser 1º, 2º ou 3º sargento;
- b) o sub-oficial ou sub-tenente que continuou na ativa, depois de sancionadas as leis 288, 616 e 1.156, não tem, praticamente, promoção alguma, mas unicamente, o que teria direito, em razão de sua transferência para a reserva, pelo tempo de serviço, de acordo com os Decretos-leis já citados e que repetimos: 3.940/1941; 197/1938; 3.579/1941 e Decreto n. 21.887, de 1932; e
- c) o sub-oficial ou sub-tenente que a lei encontrou em inatividade, no posto de 2º tenente, pode ser promovido ao posto imediato.

Resta ainda, a decisão tomada, há poucos dias, pelo Ministério da Aeronáutica, referente aos sub-oficiais da F.A.B. que saíram do serviço ativo, depois de sancionadas as leis 288/48 e 616/49 e, antes da vigência da 1.156/50; os referidos subalternos tiveram e estão tendo, retificados os seus decretos de transferência para a reserva, da seguinte forma:

"Foram declarados promovidos ao posto de 2º tenente, de acordo com a letra "b", do art. 51, do Estatuto dos Militares (Decreto-lei n. 9.698, de 2-9-946), combinado com os arts. 253, 255 e 257, do Decreto-lei n. 4.162, de 9-3-942 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica), tendo sido promovidos, pelo mesmo decreto, ao posto de 1º tenente, na conformidade do art. 1º da Lei n. 1.156/50, que é uma completiva das leis 288 e 616."

"Esses decretos foram publicados nas páginas ns: 16.484 e 16.485, do "Diário Oficial", de 8 de novembro do corrente ano, cuja cópia faz parte desta justificação. Os outros decretos vem sendo publicados diariamente."

Confirmando esse direito, o Ministro da Aeronáutica acaba de enviar ao Congresso Nacional, como parte integrante do projeto n. 1.412/951 (que dispõe sobre a inatividade dos militares da Aeronáutica, publicado nas páginas ns: 11.487 a 11.489, do "Diário do Congresso"), o seguinte art:

"Art. 42 - Os suboficiais quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 anos de efetivo serviço."

Conforme ficou esclarecido, os sub-oficiais da Marinha e os sub-tenentes do Exército ficaram em posição inferior, não tendo, ainda, as suas situações definidas, o que dar-se-á com a aprovação da emenda em causa.

Dai, resulta que na hipótese do sub-oficial da Armada e o sub-tenente do Exército, que prestaram serviços de guerra, ainda que estes serviços tenham sido os mais efetivos, como os de patrulhamento naval, ou de campanha em campos da Itália, e que continuaram em atividade, depois de promulgadas as leis que premiam o serviço de guerra, o que se fez é uma ilusão nos seus direitos, porque dando-se a promoção de 1º tenente ao colega de então, só porque deixou o serviço, antes das vigências das mencionadas leis (muitos sem serviço de guerra efetivo, beneficiados, posteri-

e45 e384
ormente, pela Lei n. 1.156/50), posterga-se o princípio salutar, sobretudo na organização militar, e assento como fundamento nos postulados de todas as Constituições do Brasil, notadamente o art. 141, da Constituição Federal de 1946, o princípio de igualdade de direitos, igualdade de tratamento; forçoso será reconhecer que o sub-tenente ou o sub-oficial, pelo fato de querer prestar maiores serviços ao Estado, não o abandonou após o término da luta, sofreu, involuntariamente, a injustiça de ser tratado diferentemente.

O texto da alteração que ora é submetido à sábia apreciação do Congresso Nacional, virá sanar, definitivamente, essa desigualdade de tratamento, restabelecendo o direito e a justiça.

.....
LEGISLAÇÕES CITADAS:

LEI N. 288, de 8 de junho de 1948.

Art. 2º - Os sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção equivalente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

.....
LEI DE INATIVIDADE DOS MILITARES DO EXÉRCITO (Decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941, art. 54 - Publicado no "Diário Oficial", de 18 de dezembro de 1941, página 23.413).

Art. 54 - O SUB-TENENTE, SARGENTO-AJUDANTE ou 1º SARGENTO com o curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente da sua especialidade, com mais de 25 anos de serviço, terá o posto de SEGUNDO TENENTE, ao ser transferido para a reserva.

Parágrafo único. Não haverá graduação ou elevação a Aspirante a Oficial por motivo de reforma ou transferência para a reserva.

.....
LEI DE INATIVIDADE DOS MILITARES DA ARMADA (Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938 - Publicado no "Diário Oficial", de 1-2-1938).

Art. 32 - Os militares transferidos para a reserva remunerada perceberão tantas vigéssimas quintas partes do soldo quantos forem os anos de serviço completos até vinte e cinco anos e mais tantas quotas de cinco por cento sobre esse soldo, quantos forem os anos de serviço ou fração excedentes de vinte e cinco, RESSALVADOS OS SUB-OFICIAIS E PRAÇAS QUE SERÃO TRANSFERIDOS PARA A RESERVA, COM AS HONRAS E VANTAGENS CONCEDIDAS PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, REFERENTES À REFORMA A PEDIDO.

.....
CÓDIGO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MILITARES DA ARMADA (Decreto-lei n. 3.579, de 25 de outubro de 1941).

Art. 157 - Os sub-oficiais transferidos para a reserva remunerada, após 25 anos de serviços, terão o posto de 2º TENENTE, e perceberão o soldo deste posto e mais tantas quotas de 5% sobre este soldo quantos forem os anos excedentes de 25, até o limite máximo dos vencimentos e vantagens da atividade, como sub-oficial.

046

0385

ESTATUTO DOS MILITARES (Decreto-lei n. 9.698, de 2 de setembro de 1946 letra "b", do art. 51).

Art. 51 -

a)

b) conte mais de 25 anos como "tempo de efetivo serviço" e solicite transferência para a reserva, de acordo com a legislação especial

LEI N. 1.156/950, de 12 de julho de 1950.

Art. 1º - São amparados pela Lei n. 616, de 2 de fevereiro de 1949, dos os militares que prestaram serviços na Zona de Guerra, definida e limitada pelo artigo 1º do Decreto n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942. Parágrafo único. Ficam, também, reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Nota: a Lei n. 616 ampliou as disposições dos artigos 1º e 6º da Lei 288, de 8-6-948; é, portanto, uma completiva da mesma lei.

Página n. 16.484, do "Diário Oficial", de 8 de novembro de 1951.

"RETIFICAR:

O Decreto de 5 de agosto de 1949 que promoveu ao posto de segundo tenente e concedeu transferência para a reserva ao SUBOFICIAL - CARLOS VILA, para o fim de, conservando-o na mesma situação de inatividade, considerá-lo transferido para a reserva da Aeronáutica, no posto de Segundo Tenente, de acordo com a letra "b", do art. 51 do Decreto-lei n. 9.698, de 2 de setembro de 1946, combinado com os artigos 253, 255 e 257, do Decreto-lei n. 4.162, de 9 de março de 1942, e, nos termos do art. 1º da Lei n. 1.156, de 12 de julho de 1950, promovê-lo ao posto de Primeiro Tenente, percebendo somente a partir da vigência da citada Lei n. 1.156, os vencimentos integrais do posto a que é promovido, calculados na forma da tabela de vencimentos em vigor à data em que passou à inatividade, observados os arts. 290, 291 e 353 da Lei n. 1.316, de 20 de janeiro de 1951, visto ter sido transferido para a reserva remunerada antes da vigência da Lei n. 1.156-50, e ter servido na Zona de Guerra definida pelo Decreto 10.490-A (Secreto), de 25 de setembro de 1942.

Página 16.485:

O Decreto de 13 de maio de 1949, que promoveu ao posto de Segundo Tenente e concedeu transferência para a reserva ao PRIMEIRO SARGENTO - JOSÉ MARIA CARREIRA, para o fim de, conservando-o na mesma situação de inatividade, considerá-lo transferido para a reserva remunerada da Aeronáutica, no posto de Segundo Tenente, de acordo com a letra "b", do art. 51, do Decreto-lei n. 9.698, de 2 de setembro de 1946, combinado com os artigos 255 e 257, do Decreto-lei n. 4.162, de 9 de março de 1942, e nos termos do art. 1º da Lei número 1.156, de 12 de julho de 1950, promovê-lo ao posto de 1º tenente, percebendo somente a partir da vigência da citada Lei n. 1.156, os vencimentos integrais do posto a que é promovido, calculados na forma da tabela de vencimentos em vigor à data em que passou à inatividade, observados os arts. 290, 291 e 353 da Lei n. 1.316, de 20 de janeiro de 1951, visto ter sido transferido para a reserva remunerada antes da vigência da Lei n. 1.156-50, e ter servido na Zona de Guerra definida pelo Decreto n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

E mais quatro decretos idênticos.

PROJETO N. 1.412/951 (Do Executivo)

(Dispõe sobre a inatividade dos Militares da Aeronáutica - Publicado no "Diário do Congresso", de 21 de novembro de 1951, páginas 11.487 a 11.489).

Art. 42 - Os suboficiais quando transferidos para a reserva, serão pr

C47

~~C38~~

movidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 anos de efetivo serviço.

.....

SALA DAS SESSÕES, em 13 de Dezembro de 1951

Wanderley Junior.

EMENDA AO PROJETO Nº 1.120/1951 (Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 238, de 8 de junho de 1948).

Nº 2

Acrescente-se como parágrafo 1.º a nova redação dada ao artigo 2º da Lei nº 238, de 8 de junho de 1948, o seguinte:

"Os sub-oficiais, sub-tenentes e os primeiros-sargentos, estes quando aprovados em concursos ou exames para acesso, ao serem transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de primeiro tenente, com os vencimentos integrais dêste".

J U S T I F I C A Ç Ã O :

O atual artigo segundo da Lei nº 238, de 8 de junho de 1948, diz:

3/ "Os sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais dêste."

O projeto n. 1.120/951 tem por finalidade substituir as palavras: "FEB e EAB" por "Exército e Aeronáutica", e acrescenta mais um dispositivo, ou seja:

3/ "Serão retificadas, na conformidade da referida lei, bem como das que posteriormente complementar, as transferências para a inatividade, já realizadas."

Nada mais justo. De acordo com a convincente justificação do autor, os sargentos da Exército e da Aeronáutica estão sendo prejudicados nos seus direitos com as diversas interpretações dadas à referida lei e a nova redação virá corrigir, de vez, tal situação de desigualdade.

Idêntico espírito de justiça tem a emenda ora apresentada.

A mencionada lei, a qual se pretende dar nova redação concede vantagens aos oficiais, 3ºs e 2ºs sargentos das Forças Armadas, omitindo, todavia, dêsse benefício, os sub-oficiais, sub-tenentes e os primeiros, estes quando aprovados em concursos ou exames para acesso, apesar do citado artigo dizer: "os sub-tenentes, sub-oficiais...etc; em verdade, a lei refere-se à promoção dêsses militares ao posto imediato, o que nada inova porque essa vantagem já existe em leis gerais de inatividade, ou

sejam:

sêjam:

- 049 0388
- a) Lei de Inatividade dos Militares do Exército (Decreto-lei nº 3.940, de 16 de dezembro de 1941, arts. 51 e 54);
 - b) Lei de Inatividade dos Militares da Armada (Decreto-lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938, art. 32 e seu § único);
 - c) Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada (Decreto-lei nº 3.579, de 25 de outubro de 1941, arts. 157, 159 e 162).
- Marcan

Tôdas as leis citadas concedem passagem para a inatividade (transferência para a reserva remunerada ou reforma) no posto de segundo tenente para os sub-oficiais, sub-tenentes e primeiros-sargentos nas condições que estipulam.

220

Acresce que os 3ºs e 2ºs sargentos são promovidos ao posto de 2º tenente, obtendo, assim, quatro e três promoções, respectivamente, o que justifica a promoção dos sub-oficiais, sub-tenentes e dos primeiros-sargentos, êstes quando aprovados em concursos ou exames para acesso, ao posto de primeiro tenente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados.

O único objetivo da Lei nº 288, é o de proporcionar uma pequena melhora nos vencimentos, com uma promoção àqueles que deram o melhor dos seus esforços e que prestaram relevantes serviços, nos diversos teatros da última guerra; entretanto, êsse diploma legal está redigido de tal forma que os citados subalternos das Forças Armadas foram omitidos dêsse benefício, tendo, apenas, a promoção decorrente das leis gerais de inatividade, a que todos fazem jús, quando deixam o serviço ativo, quer sejam ou não participantes da guerra.

Quando os sub-oficiais, sub-tenentes e os primeiros-sargentos, nas condições descritas acima, são transferidos para a inatividade, o são no posto de segundo tenente (que antes da promulgação da Lei nº 288, já possuíam êste direito), ao passo que os 3ºs e 2ºs sargentos são previamente promovidos ao posto de 2º tenente. Pelo exposto, vê-se que a lei beneficiou mais a uns que a outros, dando quatro e três promoções a uns e apenas uma a outros que, em face das leis gerais de inatividade, já possuíam êste direito.

Há a acrescentar, ainda, que o Parecer nº 44-S, do Consultor-Geral da República, de 21 de outubro de 1950, publicado no Boletim 21/1951, do Ministério da Marinha assegurou os direitos dos 2ºs Tenentes (oriundos de sargentos, sub-tenentes e sub-oficiais das Forças Armadas), que já se encontravam na reserva remunerada ou reformados, e em plenos gozo dos benefícios das leis gerais de inatividade, isto é, promovidos àqueles postos em virtude dos dispositivos contidos em qualquer dos Decretos-leis ns:

3.940, de 1941, 197, de 1938 ou 3.579, de 1941.

Esses militares passaram para a inatividade, no posto de segundo tenente, com o respectivo sôlido; posteriormente, foram considerados novamente promovidos àquele posto, por ocasião da promulgação da Lei nº 283, e, com a resolução tomada pelos Ministérios Militares, em face do Parecer nº 44-S, do Consultor-Geral da República, foram mais uma vez promovidos, e desta vez, a primeiro tenente, ficando em posição superior aos seus colegas que, permanecendo no serviço ativo, foram aliados desse benefício.

Dentre os beneficiados pôde-se destacar alguns ex-1.ºs sargentos que transferidos para a reserva remunerada ou reformados no mesmo posto, com apenas o sôlido de segundo tenente, foram declarados promovidos a este posto, devido o parágrafo único do art. 2.º da citada Lei nº 283, já descrito acima e que repetimos:

"Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste."

De acôrdo com a resolução, já citada, foram novamente promovidos, e desta vez, a primeiro tenente.

Conforme pode-se deduzir, houve duplicidade de distribuição dos benefícios concedidos pelas leis especiais (288-48, 616-49 e 1.156-50), colocando os militares que permaneceram no serviço ativo, em posição secundária.

Vejamos:

Dois sub-oficiais prestaram serviço de guerra, quer na FAB, FLE ou Marinha de Guerra. Ambos possuíam serviço de guerra, bastante para fazerem jus à promoção e respectiva transferência para a reserva ou reforma, por terem mais de vinte e cinco anos de serviços prestados à Pátria.

Um fez a solicitação e foi transferido para a reserva remunerada, antes da Lei nº 283 (conforme aconteceu com os beneficiários do Parecer 44-S) e foi promovido ao posto de 2.º tenente, por efeito do seu tempo de serviço e consoante às leis gerais de inatividade.

O outro sub-oficial continuou em atividade, depois de promulgada a citada lei. Aquele que a lei especial e mais as suas complementivas o alcançaram como inativo, tendo gozado da promoção por qualquer das leis gerais de inatividade, é promovido, novamente, ao posto de primeiro tenente.

O outro, que resolveu permanecer em atividade, terá, apenas, direito à transferência para a inatividade, no posto de segundo tenente, embora

251 2390
possua, posteriormente, 25, 30 ou mais anos de serviço, prestados à Pátria.

Este, o que mais serviço prestou, lega à família um montepio menor ---de 2º tenente---, e, aquele deixará logo o de 1º tenente, ou de capitão, se tiver mais de 30 anos de serviço.

Tem-se, assim, portanto, uma desigualdade de tratamento, prejudicando-se justamente o que mais serviço prestou à Nação, antes, durante e depois da última conflagração mundial.

Não se contesta, antes, julga-se um direito certo a promoção desses militares inativos --ex-sub-tenentes, sub-oficiais e primeiros-sargentos-- no posto de 1º tenente, pela mesma razão de normalmente fazer jús ao posto de 2º tenente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, assim como se reinvidica igual tratamento para com os que permaneceram no serviço ativo.

Enquanto que, por força das aludidas leis, um 3º sargento póde ter quatro promoções sucessivas (2º, 1º, sub-oficial ou sub-tenente e 2º tenente) sem qualquer outro esforço que o de solicitar transferência para a reserva, mediante um simples requerimento, o sub-oficial ou sub-tenente não tem, de fato, qualquer promoção, de vez que a de 2º tenente, que a lei lhe atribui, é posto que lhe pertence, consoante o seu tempo de serviço e, em virtude da legislação que, normalmente, regula a sua inatividade remunerada ou a sua reforma.

Reconheceu-se, conforme já foi dito, aos segundos tenentes da reserva ou reformados, oriundos do próprio sub-oficialato e que a lei em apreço já os encontrou em inatividade, o direito à promoção ao posto de primeiro tenente. Tem-se, assim, que por força da mesma lei:

- a) o sargento, como está esclarecido, póde ser contemplado com duas ou até quatro promoções cumulativas, hipótese de ser 1º, 2º ou 3º sargento;
- b) o sub-oficial ou sub-tenente que continuou na ativa, depois de sancionadas as leis 288/1948, 616/1949 e 1.156/1950, não tem promoção alguma, mas, unicamente, aquela que teria direito em razão de sua transferência para a reserva remunerada, pelo seu tempo de serviço; e
- c) o sub-oficial ou o sub-tenente que a lei encontrou em inatividade, no posto de 2º tenente, póde ser promovido a 1º tenente.

Dai, resulta que na hipótese do sub-oficial da Armada ou da Aeronáutica e o sub-tenente do Exército, que prestaram serviços de guerra, ainda que estes serviços tenham sido os mais efetivos, como os de patrulhamentos naval e aéreo ou o de campanha em campos da Itália, e que conti-

- 4 -

Jun 30 213

252 e 371

nuaram em atividade depois de promulgada a lei que premia o serviço de guerra, o que se fêz é uma ilusão nos seus direitos, porque dando-se promoção de primeiro tenente ao colega de então, só porque deixou o serviço antes da vigência da lei (muitos sem serviço de guerra efetivo, beneficiados, posteriormente, pela Lei nº 1.156/50), posterga-se o princípio salutar, sobretudo na organização militar, e assento como fundamento nos postulados de tôdas as Constituições do Brasil, notadamente o Artigo 141, da Constituição de 1946, o princípio de igualdade de direitos, igualdade de tratamento; forçoso será reconhecer que o sub-oficial ou o sub-tenente, pelo fato de querer prestar maiores serviços ao Estado, não o abandonando após a cossação da luta, sofreu, involuntariamente, a injustiça de ser tratado diferentemente.

O texto da alteração que ora é submetido à sábia apreciação do Congresso Nacional, virá sanar, definitivamente, essa desigualdade de tratamento, restabelecendo o direito e a justiça.

LEGISLAÇÕES CITADAS

LEI Nº 283, de 8 de junho de 1948.

Art. 2º - Os sub-oficiais, sub-oficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

LEI DE INATIVIDADE DOS MILITARES DO EXÉRCITO (Decreto-lei nº 3.940, de 16-12-1941 - Publicado no "Diário Oficial", de 18-12-1941, página 23.413) - - -

Art. 51 - O militar incapacitado para o serviço militar, em virtude de moléstia ou ferimento adquirido em campanha, ou na defesa da ordem constituída, ou, ainda, em consequência de moléstia dêles decorrentes, será promovido ao posto imediatamente superior e, em seguida, reformado com as vantagens do posto, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 54 - O SUB-TENENTE, SARGENTO-AJUDANTE, ou 1º SARGENTO com o curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente da sua especialidade, com mais de 25 anos de serviço, terá o PÔSTO DE SEGUNDO TENENTE, ao ser transferido para a reserva.

Parágrafo único. Não haverá graduação ou elevação a Aspirante a Oficial por motivo de reforma ou transferência para a reserva.

LEI DE INATIVIDADE DOS MILITARES DA ARMADA (Decreto-lei nº 197, de 22-1-1938 - Publicado no "Diário Oficial", de 1-2-1938).

Art. 32 - Os militares transferidos para a reserva remunerada perceberão tantas vigéssimas quintas partes do sôldo quantos forem os anos de serviço completos até vinte e cinco e mais tantas quotas de cinco por cento sobre o sôldo, quantos forem os anos de serviço ou fração ex

cedentes de vinte e cinco, RESSALVADOS OS SUB-OFFICIAIS OU PRAÇAS QUE SERÃO TRANSFERIDOS PARA A RESERVA, COM AS HONRAS E VANTAGENS CONCEDIDAS PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, REFERENTES À REFORMA A PEDIDO.

Parágrafo único. Os militares que contarem mais de trinta e cinco anos de serviço perceberão o soldo do posto imediatamente superior da hierarquia militar e mais cinco por cento sobre esse soldo por ano ou fração excedentes de vinte e cinco.

CÓDIGO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MILITARES DA ARMADA (Decreto-lei nº 3.579, de 25-10-1941).

Art. 157 - Os sub-oficiais transferidos para a reserva remunerada, após 25 anos de serviços, terão o posto de 2º tenente e perceberão o soldo deste posto e mais tantas quotas de 5% sobre este soldo quanto forem os anos excedentes de 25, até o limite máximo dos vencimentos e vantagens da atividade, como sub-oficial.

Art. 159 - O sub-oficial cuja invalidez fôr proveniente de moléstia ou ferimento adquirido em campanha, manutenção da ordem pública, ou moléstia deles provenientes, seja qual fôr o seu tempo de serviço, será promovido ao posto de 2º tenente, e imediatamente reformado, perceberá os vencimentos e vantagens deste posto.

Art. 162 - Os primeiros-sargentos transferidos para a reserva remunerada após 25 anos de serviço, voluntariamente ou compulsoriamente, terão o soldo de 2º tenente e mais tantas quotas de 2% sobre esse soldo, quantos forem os anos de serviço, excedentes de 25.

Parágrafo único. Quando aprovados em exames de habilitação para acesso, terão o posto de 2º tenente e mais tantas quotas de 5% sobre esse soldo, quantos forem os anos, excedentes de 25.

PARECER 44-S, de 21 de outubro de 1950, do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da República.

Despacho de 4 de outubro de 1950, do Exmo. Senhor Presidente da República. PR n. 22.408/50.

Assunto: Promoção ao posto imediato de Segundos-Tenentes, da Reserva de 1ª Classe na conformidade das Leis 288, de 8 de junho de 1948 e 616, de 2 de fevereiro de 1949.

P A R E C E R

nº 44 - S

Os Segundos-Tenentes - NICOLAU NATAL e PEDRO GOUVÊA DE OLIVEIRA, da reserva de 1ª classe, serviram, respectivamente, durante a guerra de 1918, como sargentos, no 6º Grupo de Artilharia de Costa, Forte do Vigia e no 3º Batalhão, Forte de Itaipu, tendo sido ambos comissionados Segundos-Tenentes para a Reserva de 1ª classe e convocados para o serviço ativo, de acordo com o Decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934, dando-se licenciamento do primeiro em 31 de março de 1937, na conformidade do art. 3º, letras a do citado Decreto.

Considerando-se amparados pelo art. 6º da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948, com a redação que lhe deu a Lei n. 616, de 2 de fevereiro de 1949, requereram que lhes fossem concedidas as vantagens que por direito lhes coubessem.

O Doutor Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, ouvido a respeito foi de parecer que se revejam os proventos dos requerentes, no sentido de se lhes conceder apenas os vencimentos integrais do posto da Tabela vigente na época de sua inclusão na reserva, com apoio nos seguintes argumentos, constantes do Parecer n. 171, de 6 de julho de 1950, emitido no processo em que é interessado o Segundo-Tenente - Nicolau Natal, apl

54
cável ao Segundo-Tenente - Pedro Gouvêa de Oliveira, por serem análogos em casos:

"Ocorre, porém, que a situação do peticionário, face às Leis de Inatividade, é "sui-generis", eis que a sua situação é regulada pelo Decreto n. 24.221-34.

Por força desse Decreto, êle, que era Sargento da ativa, comissionado no posto de Segundo-Tenente, logrou confirmação do posto para a reserva de 1.ª Classe, passando a servir como convocado.

Vê-se, destarte, que, ao ser transferido para a reserva, no posto de Segundo-Tenente, já logrou o postulante a vantagem prevista no art. 3.º da Lei n. 616-49.

Passando a servir como convocado, e vindo a ser posteriormente, licenciado, é obvio que, por ocasião do licenciamento nenhuma vantagem lhe cabe, por força da Lei n. 616, que taxativamente se refere aos casos de transferência para a reserva ou reforma.

Na verdade, a Lei n. 616 não socorre os convocados, que êstes são apenas licenciados.

O legislador focalizou, nas Leis 288 e 616, tão-somente a situação dos oficiais da ativa, deixando de conceder qualquer vantagens, por serviços militares prestados aos oficiais convocados."

O Senhor Ministro da Guerra, embora, concordando com a conclusão do parecer e nesse sentido mandasse fazer o expediente, deixou de aprovar-lhe os fundamentos.

"porque o art 3.º da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948, fêz retroagir a Lei no sentido de amparar os oficiais que já estivessem na reserva ou reformados, sem que especifique se o ato de transferência para a reserva deve ser considerado após a prestação do serviço de guerra; demais, o fato de encontrar-se convocado um militar da reserva ou reformado, de acôrdo com o Decreto-lei n. 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares), traz-lhe deveres e direitos idênticos aos oficiais da ativa, inclusive possibilidade de promoção (Decreto n. 15.231, de 31-12-1921); finalmente, a lei não importa a condição do que prestou o serviço, mas sim, a natureza do serviço prestado.

Ora, se um militar convocado recebeu e cumpriu a mesma missão que um oficial do serviço ativo, claro que assumiu as mesmas responsabilidades e prestou os mesmos serviços."

A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional não aceitou, como fizera o Senhor Ministro da Guerra apesar das judiciosas considerações de seu despacho, nem mesmo a conclusão do parecer do Consultor Jurídico do Ministério, para reconhecer aos 2.ºs Tenentes Nicolau Natal e Pedro Gouvêa de Oliveira terem feito jus, não apenas aos vencimentos integrais de seu posto, mas a promoção ao posto imediato, de acôrdo com os arts. 3.º e 6.º da Lei n. 288, modificada pela de n. 616, combinados com os arts. 2.º letra b, e 1.º, inciso I, letra d, do Decreto n. 26.907, de 18 de julho de 1949, assim argumentando:

5. Examinando-se a situação dos Segundos-Tenentes r/1 Nicolau Natal e Pedro Gouvêa de Oliveira, em face dos documentos e informações constantes dos processos, verifica-se que êsses oficiais, tendo servido em unidades de artilharia de costa na guerra de 1914-1918, como sargentos, foram posteriormente comissionados em 2.ºs Tenentes, confirmados nesse posto "para a 1.ª classe da reserva de 1.ª linha" e comissionados para o serviço do Exército ativo, na conformidade do Decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934.

Ora, o Decreto em aprêço teve uma finalidade expressa-proibir o comissionamento de subtenentes e sargentos em oficiais do Exército ativo o que constitui objeto de seu artigo 1.º. Mas, eram numerosos, na época, os casos de comissionamento de inferiores como 2.º Tenentes, os quais vinham prestando, nesse posto, serviços no Exército ativo. Era uma situação de fato a que a lei não podia deixar de atender, pelo

255 2394

nos no sentido de regular convenientemente, dentro da idéia fundamental que a inspirava e que era não mais permitir a existência de oficiais comissionados. Daí, então, o dispositivo do artigo 3º do Decreto 24.221, segundo o qual os sargentos, então comissionados em 2ºs Tenentes foram confirmados para a 1ª classe da reserva de 1ª linha convocados para o serviço do Exército ativo.

Ocorreu, assim, em consequência, a confirmação dos comissionamentos já feitos, de sargentos em 2º Tenentes, para a reserva de 1ª classe com a subsequente convocação dos mesmos, como oficiais, para o serviço ativo. Mas, a lei que assim dispõe sobre sua inclusão na reserva não lhes trouxe propriamente uma promoção, porque os conservou no mesmo posto de 2º Tenente em que já vinham servindo alguns deles, como os de que tratam os presentes processos, com antiguidade contada do ano de 1924. E é fora de dúvida que o Decreto 24.221 admite a possibilidade dessa promoção dos comissionados na reserva, por isso que, em uma de suas considerações preliminares vem afirmando que

3/2 "impossibilidade de acesso nos quadros da ativa daqueles que não se habilitarem, por qualquer motivo, com os cursos das escolas militares, não exclui o acesso na reserva, nem o direito a novas vantagens."

O Decreto n. 24.221, entretanto, apenas confirmou os comissionados de sargentos em 2º Tenentes, para a reserva de 1ª classe, sem falar em promoção em nenhum de seus dispositivos. E isso porque os referidos sargentos não eram mais considerados assim, mas 2ºs Tenentes, como todos em comissão e desempenhavam as funções correspondentes, como depois continuaram a desempenhar, na qualidade de 2ºs Tenentes convocados."

Os requerentes serviram durante a guerra de 1914-1918 como sargentos. Posteriormente, em 1931, foram comissionados no posto de 2ºs Tenentes em 1934, confirmados nesse posto para a reserva de 1ª classe e convocados para o serviço ativo, de acordo com o Decreto n. 24.221 e afinal licenciados Nicolau Natal em 1937 e reformado Pedro Gouvêa de Oliveira, por ter atingido a idade limite para o serviço ativo do Exército, em 1938. A Lei n. 288 veio apanhá-los já afastados do serviço ativo do Exército, no posto de 2º Tenente.

A promoção ao posto imediato concedida por aquela lei, com as alterações que os arts. 1º e 6º fez a Lei n. 616 aos militares que serviram nas guerras de 1914-1918 e 1939-1945, quando vieram ou tinham passado para a inatividade posteriormente, não comporta restrições decorrentes das alterações verificadas posteriormente na atividade dos beneficiados, quaisquer que tenha sido as causas que as determinaram.

A lei apanha o militar no posto em que passou para a inatividade e promove-o ao imediatamente superior, como um prêmio aos serviços prestados por ele na guerra, condições únicas para fazer jus ao prêmio, do mesmo modo ao último posto da hierarquia militar se o serviço foi prestado na guerra de 1939-1945, por força da Lei n. 1.156, de 12 de julho de 1950 de sargento em diante, se na guerra de 1914-1918.

Nicolau Natal e Pedro Gouvêa de Oliveira serviram nessa guerra como sargentos. Já haviam sido transferidos para a inatividade no posto de 2ºs Tenentes, quando entrou em vigor a Lei n. 288. Nos termos dos arts. 3º e 6º dessa lei, com as alterações que aos seus arts. 1º e 6º fez a Lei n. 616, combinados, têm direito à promoção ao posto imediato, como prêmio aos serviços prestados, uma vez que satisfizeram as condições estabelecidas pela lei para o gozo do prêmio.

As leis de inatividade, embora criando situações "sui-generis", não interferem, com os efeitos da legislação especial que concede o prêmio sem fazer restrições.

O Senhor Ministro da Guerra colocou a questão nos seus exatos termos

Processo 56532395

mas data venia, deixou de aplicá-los no despacho acima referido, ao ceder apenas aos interessados revisão dos seus vencimentos integrais do posto de 2º Tenente, na tabela vigente na época de sua inclusão na reserva, quando a promoção ao posto imediato era o que impunha. como consequência dos fundamentos do mesmo despacho.

A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional chega a essa conclusão que, a meu ver, decorre límpida da legislação especial regulamentada da matéria, sem maior esforço de interpretação de seus dispositivos.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1950. (a) LUCIANO PEREIRA DA SILVA.

= = = = =

SALA DAS SESSÕES, em 14 de Fevereiro de 1952.

Luciano dos Santos
Luciano dos Santos



180

257

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

O projeto 1.120 A-51, de autoria do ilustre Deputado Jorge Jabour dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O objetivo do projeto é estender aos sargentos do Exército e Aeronautica as vantagens da citada lei, que, pela sua redação, somente atendia à Marinha de Guerra, visto ter denominado os sargentos do Exército e Aeronautica, respectivamente por F.E.B. e F.A.B.

A Marinha de Guerra, vem, presentemente, promovendo os seus sargentos, de um modo geral, enquanto o Exército e Aeronautica, somente aos que pertenceram a F.A.B. e a F.E.B.

As duas emendas apresentadas são semelhantes, isto é, permitem a promoção ao posto de 1º Tenente aos 1ºs Sargentos e Sub-Tenentes ao serem transferidos para a reserva remunerada ou reformado.

Em entendimento pessoal com um dos autores das emendas em questão, achamos, de bom alvitre, constituisse a matéria em lição motivo de um Projeto a parte, pois trata-se de assunto diferente ao objetivo do Projeto de autoria do ilustre Deputado Jorge Jabour.

Assim, opino pela rejeição das emendas apresentadas ao Projeto 1.120 A, as quais oportunamente, serão motivo de novo estudo pela Camara, quando da apresentação da nova proposição.

Sala "Sabino Barroso", 2 de maio de 1952.

(Galdino do Vale)
Galdino do Vale
Manoel Teixeira
Manoel Teixeira

Oswaldo Moura Brasil
Oswaldo Moura Brasil
Paulo Lauro
Paulo Lauro

Jose Guimard
Jose Guimard

Arthur Bernardes, PR
Arthur Bernardes, Presidente

Abelardo Andrea
Abelardo Andrea, relator.
Andre Fernandes
Alvaro Castello
(Andre Fernandes)
(Alvaro Castello)



258

Relatório

Ao Projeto Nº 1 120-A/1 951, de autoria do nobre Deputado Jorge Jabour, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei Nº 288, de 8 de julho de 1 948, com o objetivo de proporcionar aos sargentos do Exército e da Aeronáutica o tratamento que já recebem os sargentos da Marinha, foram apresentadas duas emendas de autoria dos nobres Deputados Wanderley Junior e Ponciano Santos, cuja rejeição se impõe em face do parecer proferido nesse sentido pela Comissão de Segurança Nacional.

Parece-me que se o parecer da Comissão específica para o exame do mérito dessas emendas é contrário à sua aprovação, ~~na~~ mais resta à Comissão de Finanças senão ratificar aquêlê pronunciamento de ordem técnica.

Opino, em consequência, pela rejeição das duas emendas.

Sala Antônio Carlos, em 10 de ~~maio~~ ^{junho} de 1 952.

Pascual Barreto, Relator.



e59

A Comissão de Finanças opina pela rejeição das emendas
de Plenário oferecidas ao Projeto nº 1 120-A/1 951.

Sala Antônio Carlos, em 10 de ^{junho} maio de 1 952.

ISRAEL PINHEIRO

, Presidente.

PARSIFAL BARROSO

, Relator.

PAULO SARASATE

LAFAIETE COUTINHO

MARIO ALTINO

PONTES VIEIRA

ALVARO CASTELO

RAUL PILA

CARMELO D'AGOSTINO

JANDUHY CARNEIRO

JOSÉ BONIFACIO

A IMPRENSA

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.120-A-1951

027

Em 10/12/51
Supl. Duran

Dá nova redação ao art. 2º da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela sua constitucionalidade e pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.

PROJETO Nº 1.120-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

*Em anexo
apresento a primeira versão do projeto para a
Comissão de Segurança Nacional e de Finanças*



*19.2.52
Paulo Salles*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.120-A — 1951

Dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 288, de 8 de Junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela sua constitucionalidade e pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação, o art. 2.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948:

“Art. 2.º Os Sub-tenentes, Sub-Oficiais e Sargentos do Exército, da Aeronáutica e da Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no art. 1.º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os que possuírem curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, quando transferidos para a Reserva Remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de Segundo Tenente, com os vencimentos integrais deste”.

Art. 2.º Serão retificadas, na conformidade da referida lei, em como das que, posteriormente, a complementaram, as transferências para a inatividade, já realizadas.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1951. — Jorge Jabour.

Justificação

Tem por fim o presente projeto corrigir a situação de desigualdade ora existente nas Forças Armadas, criada com a aplicação das Leis nú-

meros 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra; n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, que dá nova redação a artigos dessa lei 288 e a de n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, que estende a todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra, por ela mesma referida.

Gerou-se a desigualdade assinalada, pelo fato de ter a Lei n.º 288, no seu art. 2.º, usado as expressões — “F. E. B., F. A. B. e Marinha de Guerra” — esquecendo-se de que, nas abreviaturas F.E.B. e F.A.B. não se contém todo o Exército Nacional, nem toda a Aeronáutica Militar, como se contém toda a Marinha de Guerra na expressão citada ao lado daquelas.

Ora, se o espírito da lei consistia em beneficiar quem prestou serviço de guerra, a desigualdade, provocada por um lapso justificável de redação, é odiosa. Enquanto na Marinha de Guerra, é promovido a Segundo Tenente um Terceiro Sargento com serviço de guerra, no Exército e na Aeronáutica, um Terceiro Sargento, com iguais serviços e idêntica situação, é apenas promovido a Segundo Sargento, ao passar para a inatividade.

É evidente que tal situação não merece o apoio do Congresso Nacional, por seu reconhecido espírito de justiça e equidade, como pela distinção flagrantemente inconstitucional que o ato acarretaria.

O parágrafo único acrescentado ao artigo é idêntico ao que consta do texto já aprovado.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

Art. 2.º Os Sub-Tenentes, Sub-Oficiais e Sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra que preencherem as condições exigidas no art. 1.º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem o curso de Comt. de Pelotão, Seção ou equivalente, quando transferidos para a Reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de 2.º Tenente com os vencimentos integrais deste.

LEI N. 6.161, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Art. 1.º Os arts. 1.º e 6.º da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de guerra da Itália ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais”.

LEI N. 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

Art. 1.º São amparados pela Lei n. 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único — Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

O projeto de lei n. 1.120, de 1951, de autoria do nobre Deputado Jorge Jabour, trata de estender benefícios da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948, aos subtenentes, suboficiais e sargentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, que tomaram parte nas operações militares, no curso da última guerra mundial.

Ao mesmo tempo, manda promover aos postos de 2.º tenente, com vencimentos integrais, os graduados que possuírem curso de “Comandante de Pelotão”, “Seção” ou equivalente, quando passarem para a reserva remunerada ou reformados.

Do ponto de vista constitucional, nada há que possa impedir a tramitação do presente projeto, e, nesse sentido, é o meu parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 1 de outubro de 1951. — *Benedito Valadares* — *Dolor de Andrade*, Relator. — *Marrey Júnior* — *Vieira Lins* — *Pereira da Silva* — *Augusto Meira* — *Alencar Araripe* — *Dermeval Lobão* — *Pereira Diniz* — *Antônio Balbino*, com restrições. — *Oswaldo Fonseca*, com restrições. — *Nestor Duarte*, vencido. — *Oswaldo Trigueiro* — *Godoy Ilha*, vencido. — *Luiz Garcia*.

Parecer da Comissão de Segurança Nacional

Visa o Projeto n. 1.120-51, da autoria do Deputado Jorge Jabour, substituir no artigo 2.º da Lei n. 288 de 8 de junho de 1948, as expressões — FEB e FAB — por Exército e Aeronáutica. O parágrafo único continua com a mesma redação.

Motivou a sua apresentação a desigualdade de tratamento imposto aos sargentos das Forças Armadas pelo artigo 2.º da Lei 288, de 8 de junho de 1948, isto porque, enquanto no mesmo são ampla e taxativamente mencionados o sub-oficial e o sargento da Marinha de Guerra, o sub-oficial, o sub-tenente e o sargento do Exército e da Aeronáutica são restritivamente pelas expressões — FEB e FAB — Com a modificação ora proposta desaparecerá essa injustificável desigualdade de tratamento, ficando em consequência assegurada identidade de direito aos sargentos, sub-oficiais e sub-tenentes da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica quanto aos benefícios, já que antes se

havia equiparado nas obrigações e sacrifícios. Ocorre por outro lado, considerar o aspecto social da questão e que está na concessão de meios asseguratórios de subsistência idêntica a quem prestou vinte e cinco e mais anos de serviço à Pátria carreira que abraçou, é atingido por males tais como tuberculose, lepra, etc. que, incapacitando-o o contrange à inatividade definitiva.

O projeto em tela evita, pois, que esses servidores da Pátria se encontrem de futuro impedidos de prover a sua manutenção e a da sua família, em desigualdade com os colegas de outra Corporação. Esse um ângulo de indiscutível relevo no caso em foco, acrescido da circunstância de que o sargento perde apreciável parcela dos seus vencimentos, no evento da transferência para a reserva ou reforma, como sejam as etapas e outras vantagens, não incorporáveis.

Pelas razões expostas julgo não ser contrário aos interesses das Forças Armadas o presente projeto cujo objetivo é suprir a desigualdade flagrante existente e que estabelece discriminação entre aqueles que prestaram serviços iguais, resultando ainda indiscutíveis vantagens para a disciplina alicerces máximo das Forças Armadas.

Sala "Sabino Barroso 12 de outubro de 1951 — Artur Bernardes, Perisedita — Abelardo Andréa, Relator — Galdino do Vale — Benjamin Farah — André Fernandes — Arruda Câmara — Alvaro Castelo — José Guimarães — Vitorino Correa — Oscar Passos.

Parecer da Comissão de Finanças
RELATÓRIO

Com o objetivo de pôr termo a uma desigualdade de tratamento, apresentou o nobre deputado Jorge Jabour o Projeto de Lei n.º 1.120 de 1951, dando ao Artigo 2.º da Lei n. 288 de 8 de

junho de 1948, uma redação capaz de assegurar aos Sub-Tenentes, Sub-Oficiais e Sargentos do Exército e da Aeronáutica, que participaram de operações de guerra, todas as vantagens concedidas pela legislação vigente aos militares integrantes da FEB e da FAB.

A justificação esclarece perfeitamente a necessidade de ser corrigida a atual situação de desigualdade, oriunda, de um lapso de redação.

O projeto foi considerado constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, e justo pela Comissão de Segurança Nacional.

PARECER

Tendo em vista os pareceres favoráveis que o projeto em estudo já obteve, e considerando que a despesa decorrente de sua transformação em lei, não acarreta ônus, ponderável e imediato, por se referir à Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, a uma promoção ao posto de Segundo Tenente, em virtude de reforma ou transferência para a reserva remunerada, parece-me que a Comissão de Finanças deve também concordar com a sua aprovação.

Sala Antônio Carlos em 7 de dezembro de 1951 — Parsifal Barroso, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei n. 1.120 de 1951 nos termos do parecer do relator.

Sala Antônio Carlos em 7 de dezembro de 1951 — Israel Pinheiro, Presidente — Parsifal Barroso, Relator — Aloisio de Castro — Rafael Cincurá — Artur Santos — Paulo Sarasate — João Agripino — Rui Ramos — Clovis Pestana — Lameira Bittencourt — Lauro Lopes — Alvaro Castelo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

~~120A~~
1451

Projeto _____ pag. 1

Parecer de Jur. G. F. 1.10.57 _____ pag. 2

Parecer de Engenharia F. 12.10.57
Ab. Andréa _____ prop. 2 e 3

Parecer de Engenharia F. 2.12.57 _____ pag. 3
Caripal Baum

Aprovado e primeiro de ordem projeto para a
segunda sessão

A quem fez a requisição

14.4.952

Spmaech

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
ABR 15 1952
PROTOCOLO GERAL
N.º 6933

AVISO Nº 219/11

EM 8 - ABRIL - 1952

URGENTE

EXMO. SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Atendendo a solicitação constante do Aviso 564 de 31-III-952, da Câmara dos Deputados, tenho a honra de encaminhar a V.Exa, as informações dêste Ministério sobre a situação assegurada aos Subtenentes, 1ºs, 2ºs. e 3ºs. Sargentos da ativa, possuidores do curso de comandante de pelotão, amparados pelas Leis nºs. 288 de 8-VI-948, 616 de 2 II-949 e 1.156, de 12-VII-950.

2. Sirvo-me do ensejo para reiterar a V.Exa. os meus protestos de particular estima e distinta consideração.

Ly.º Esp. Th. San. Claudio

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA GUERRA SOBRE A SITUAÇÃO ASSEGURADA AOS SUBTENENTES, 1ºs, 2ºs. e 3ºs. SARGENTOS DA ATIVA, POSSUIDORES DO CURSO DE COMANDANTE DE PELOTÃO, AMPARADOS PELAS LEIS ESPECIAIS ABAIXO DISCRIMINADAS:

1. SUBTENENTE

- a)- Lei 288 de 8-VI-948: Promoção ao posto de 2º Tenente com os respectivos vencimentos integrais, à data da transferência para a inatividade.
- b)- Leis 616 de 2-II-49 ou 1.156 de 12-VII-950..... Promoção ao posto de 2º Tenente com os respectivos vencimentos integrais, à data da transferência para a inatividade.

2. 1º SARGENTO

- a)- Lei 288 de 8-VI-948: Promoção ao posto de 2º Tenente com os respectivos vencimentos integrais, à data da transferência para a inatividade.
- b) Leis 616 de 2-II-949 ou 1.156 de 12-VII-950..... Promoção à graduação de Subtenente, com os respectivos vencimentos integrais, à data da transferência para a inatividade.

OBSERVAÇÕES: Se, à data da transferência para a inatividade, o 1º Sargento amparado pelas Leis 616/49 ou 1.156 de 1950, contar mais de 25 anos de efetivo serviço, poderá optar pela promoção ao posto de 2º Tenente, nos termos do artigo 54 do Decreto-Lei nº 3.940 de 16-XII-941, percebendo os proventos de inatividade especificados no artigo 290 do C.V.V.M.

3. 2º SARGENTO

- a)- Lei 288 de 8-VI-948: Promoção ao posto de 2º Tenente

te, com os respectivos vencimentos integrais, à data da transferência para a inatividade.

- b)- Leis 616 de 2-II-949 Promoção à graduação de 1º Sargento com os respectivos vencimentos integrais, à data da transferência para a inatividade.

3. 3º SARGENTO

- a)- Lei 288 de 8-VI-948: Promoção ao posto de 2º Tenente com os respectivos vencimentos integrais, à data da transferência para a inatividade.

- b)- Leis 616 de 2-II-949 Promoção à graduação de 2º Sargento com os respectivos vencimentos integrais, à data da transferência para a inatividade.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1952

Lyrio Esp. "San. Laur. J. de"

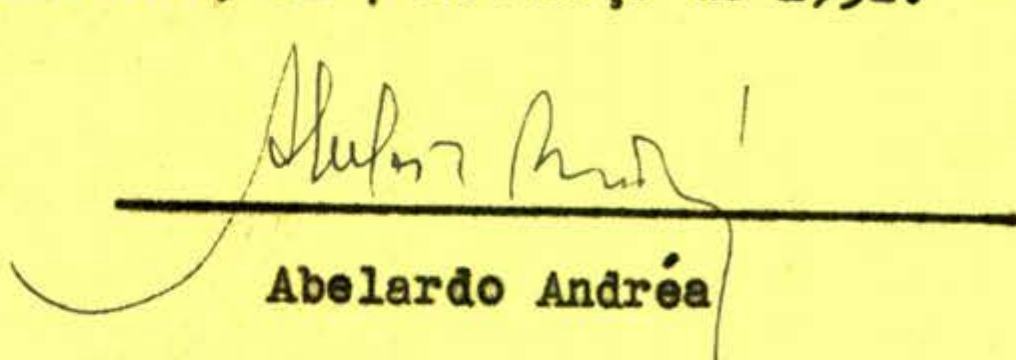


Senhor Presidente,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, as seguintes informações do Ministério da Guerra, afim de ser possível dar parecer a um projeto em curso nesta Casa:

- a)- Qual a situação assegurada aos sub-tenentes da ativa amparados pelas Leis n.ºs. 288 de 8 de junho de 1948; 616 de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950;
- b)- Qual a situação assegurada aos primeiros sargentos com o curso de comandante de pelotão;
- c)- Qual a situação assegurada aos terceiros e segundos sargentos também possuidores de curso de Comandante de Pelotão, amparados pelas Leis acima citadas.

Sala "Sabino Barroso", em 7 de março de 1952.


Abelardo Andréa

Foram apresentadas duas emendas ao Projeto nº 1.120-51, quando incluído na Ordem do Dia, para ser votado em Plenário.

- a) Emenda nº 1 (Do Deputado A. WANDERLEY JUNIOR), manda acrescentar como parágrafo 2º à nova redação dada ao artigo 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o seguinte:

"Os sub-tenentes e sub-oficiais, ao serem transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão previamente promovidos ao posto de 1º tenente, com os vencimentos integrais deste".

- b) Emenda nº 2 (Do Deputado PONCIANO DOS SANTOS), manda acrescentar como parágrafo 1º à nova redação dada ao artigo 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o seguinte:

"Os sub-oficiais, sub-tenentes e os primeiros sargentos, estes quando aprovados em concursos ou exames para acesso, ao serem transferidos para a reserva remunerada ou reformados, serão promovidos ao posto de 1º tenente, com os vencimentos integrais deste".

Trata o Projeto nº 1.120-51, que recebeu aprovação desta Comissão quando por ela tramitou, não de conceder maiores vantagens aos militares e civis que participaram de operações de guerra na última conflagração em que o Brasil tomou parte e sim de modificar a redação do artigo 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, de maneira a que os sargentos do Exército e da Aeronáutica venham a receber tratamento igual ao que já recebem os sargentos da Marinha de Guerra, em face desta Lei.

A Lei nº 288, de 8 de junho de 1948 regulando a recompensa que terão os militares e civis que participaram de operações de guerra ao serem reformados ou transferidos para a reserva remunerada, no seu artigo 2º quando se refere às praças de pret não poderia deixar de mencioná-las englobadamente como o fez, dizendo "os sub-oficiais, sub-tenentes e sargentos", isto porque todos pertencem ao mesmo círculo (Estatuto dos Militares). Quanto ao maior benefício obtido pelos sargentos ao serem reformados ou transferidos para a reserva remunerada, não pode impressionar em comparação com o que recebe o sub-oficial ou sub-tenente, isto porque, se o sargento não conseguiu ser promovido à graduação de sub-oficial ou sub-tenente durante os 25 anos de serviços prestados, permaneceu todo este tempo percebendo vencimentos inferiores ao seu colega que atingiu àquela graduação antes de completar o mesmo tempo de serviço.

Tendo os sub-oficiais e sub-tenentes situação definida na Lei de Inatividade e Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, julgo que as emendas ora em estudo não se adaptam ao Projeto nº 1.120-51 e sim teriam cabimento no Projeto de Lei de Inatividade ou Estatuto dos Militares, que tramitam presentemente por esta Casa, isto porque não deixo de ver mérito nas judiciosas justificações que apresentaram os seus ilustres autores.

Pelas razões acima expostas sou de parecer que as referidas emendas sejam rejeitadas por esta Comissão por não julgá-las adaptáveis ao Projeto nº 1.120-51.



Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de lei n. 1 120, de 1951

P A R E C E R

O projeto de lei n. 1 120, de 1951, de autoria do nobre Deputado Jorge Jabour, trata de estender benefícios da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948, aos subtenentes, suboficiais e sargentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, que tomaram parte nas operações militares, no curso da última guerra mundial.

Ao mesmo tempo, manda promover aos posto de 2º tenente com vencimentos integrais, os graduados que possuírem curso de "comandante de pelotão", "Seção" ou equivalente, quando passarem para a reserva remunerada ou reformados.

Do ponto de vista constitucional, nada há que possa impedir a tramitação do presente projeto, e, nesse sentido, é o meu parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de setembro de 1951.

_____, relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONALPROJETO Nº 1.120, DE 1951.Autor : Jorge Jabour

Visa o Projeto nº 1.120/51, da autoria do Deputado Jorge Jabour, substituir no artº 2º da Lei nº 288, de 8-6-48, as expressões "FEB" e "FAB", por "Exército" e "Aeronáutica". O parágrafo único continua com a mesma redação.

Motivou a sua apresentação a desigualdade de tratamento imposto aos sargentos das Forças Armadas pelo artº 2º da Lei 288, de 8-6-48, isto porque, enquanto no mesmo são ampla e taxativamente mencionados o suboficial e o sargento da Marinha de Guerra, o suboficial, o subtenente e o sargento do Exército e da Aeronáutica são restritivamente pelas expressões "FEB" e "FAB". Com a modificação ora proposta desaparecerá essa injustificável desigualdade de tratamento, ficando em consequência assegurada identidade de direito aos sargentos, suboficiais e subtenentes da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, quanto aos benefícios, já que antes se haviam equiparado nas obrigações e sacrifícios. Ocorre, por outro lado, considerar o aspecto social da questão e que está na concessão de meios asseguratórios de subsistência idêntica a quem prestou vinte e cinco e mais anos de serviço à Pátria, ou a quem, por infelicidade, contingência natural da própria carreira que abraçou, é atingido por males tais como tuberculose, lepra, etc., que, incapacitando-o, o constroem à inatividade definitiva.

O projeto em tela evita, pois, que esses servidores da Pátria se encontrem de futuro impedidos de prover a sua manutenção e a da sua família, em desigualdade com os colegas de outra Corporação. Esse um ângulo de indiscutível relevo no caso em foco, acrescido da circunstância de que o sargento perde apreciável parcela dos seus vencimentos, no evento da transferência para a

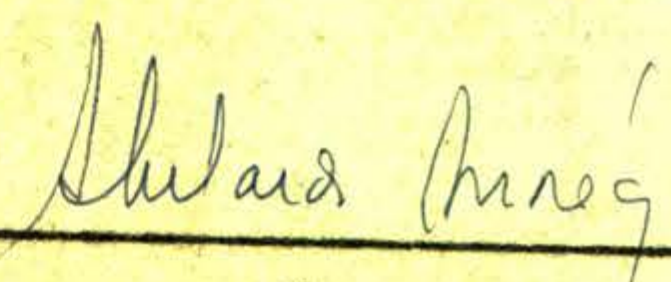


reserva ou reforma, como sejam as etapas e outras vantagens, não incorporáveis.

Pelas razões expostas julgo não ser contrário aos interesses das Forças Armadas o presente projeto, cujo objetivo é suprir a desigualdade flagrante existente e que estabelece discriminação entre aqueles que prestaram serviços iguais, resultando ainda indiscutíveis vantagens para a disciplina, alicerce máximo das Forças Armadas.

Sala "Sabino Barroso", 12 de outubro de 1951.

, Presidente



ABELARDO ANDRÉ, Relator-

499-52
Parifal Barroso
5-5-52

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 965/52
com. Segurança Nacional - of. 2/11/52

DESPACHO :

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Parifal Barroso em 4/6/1952
O Presidente da Comissão de [assinatura]
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Projeto N.º 1120 DE 1957
Of. 564/52

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 28
PL N.º 1120/1951
52
Caixa: 50

Silveira
75

A quem fez a requisição
27.5.952
Bozal

5877

013

Nº 326/16

EM 26 - Maio - 1952

Parecer sobre Projeto
de Lei

Senhor Secretário.



Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o parecer dêste Ministério sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1.120, de 1951, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Dep. Rui Almeida

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rui Almeida
1º Secretário da Câmara dos Deputados

C878

~~14~~

PARECER DO MINISTÉRIO DA GUERRA SOBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1.120, DE 1951, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948, QUE CONCEDE VANTAGENS A MILITARES E CIVIS QUE PARTICIPARAM DE OPERAÇÕES DE GUERRA.

(Projeto nº 1.120/51)

1. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1120, de 1951, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

2. Na análise das Leis que regem o assunto, verifica-se que:

- A Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, atende no seu artigo 1º aos oficiais das Forças Armadas que serviram no teatro de operações da Itália ou tenham cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações e no seu artigo 2º aos subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra que preencherem as condições acima.

Sua redação, de fato permite atender no Exército, apenas aos oficiais e graduados da FEB, pois realmente só estes se enquadram nas condições determinadas pela Lei;

- no entanto, a Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, alterando apenas os artigos 1º e 6º da Lei nº 288 criou uma situação de exceção para os subtenentes e sargentos do Exército, pois beneficiou aos oficiais das Forças Armadas, de acordo com as condições impostas no artigo 1º, possibilitando de outro lado pelo artigo 2º da Lei nº 288, aos suboficiais e sargentos da FAB (Aeronáutica) e da Marinha de Guerra as mesmas vantagens, ao passo que somente aos subtenentes e sargentos da FEB e não de todo o Exército, é estendido o benefício previsto;

0879

~~015~~

Silveira
75

- 2 -

- a Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, amparando pela Lei nº 616, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo artigo 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de... 1942, nada corrige, e deixa permanecer a exceção.

3. Em consequência, este Ministério é de parecer que o projeto de Lei nº 1.120, de 1951, vem de fato corrigir uma situação de desigualdade, ora existente nas Forças Armadas, situação esta criada com a aplicação das Leis nº 288, de 8 de junho de 1948, nº 616, de 2 de fevereiro de 1949 e 1.156 de 12 de julho de 1950.

Rio de Janeiro,

(a) Gen. CYRO ESPÍRITO SANTO CARDOSO

CGA/Ten.Cel.
HS/Sgt. Dat.
F. 18758/51
D-1/C

A quem fez a requisição



Câmara dos Deputados

Requerimento de Juntada

Deve o presente processo ser juntado ao projeto nº 1120/9
que se encontra em pauta, com parecer meu às em-
das apresentadas em plenário.

Lula Antonio Carlos, em 8 de Junho de 1952
Passifol Barroso - relator

Câmara dos Deputados

OBSERVAÇÕES

Dist. 4-6-52 MD.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

Dist. 5-5-52 md

Divol. 14-5-52 md

Rel 10-6-52 md

DOCUMENTOS ANEXADOS: